

**Ccent. 30/2009
PTC/RETI**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/12/2009

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 30/2009 – PTC/RETI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 31 de Julho de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos e para os efeitos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela PT Comunicações, S.A. (doravante “PTC”, “Adquirente” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Rede de Transporte e Difusão Analógica Terrestre (doravante referida apenas como “Rede Analógica” ou “Adquirida”), bem como, em alternativa, a aquisição, cumulativa, da Rede Analógica e da RETI – Rede Teledifusora Independente, S.A. (doravante “RETI” ou “Adquirida”), sociedade do Grupo Media Capital que se dedica à gestão e exploração da Rede Analógica, no caso de esta última deter a Rede Analógica à altura da aquisição.
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos no dia 6 de Agosto de 2009, uma vez que apenas nesta data foi junta ao processo versão não confidencial da notificação¹.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
4. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi solicitado ao ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (doravante “ICP-ANACOM”) e à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante “ERC”) que se pronunciassem sobre a operação de concentração em análise.
5. Na sequência dos Avisos publicados, em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, foram recebidas Observações da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (doravante “Cabovisão”) e da ZON Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (doravante “ZON”), as quais requereram a sua constituição enquanto “Contra-Interessados” no procedimento, tendo-lhes sido reconhecido este estatuto, bem como o direito de acesso e de participação no processo.

¹ Cfr. Formulário de Notificação de operações de concentração de empresas aprovado pelo Regulamento da AdC n.º 120/2009, de 17 de Março de 2009 (pontos 6 e 24).

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

6. A PTC pertence ao Grupo PT, que detém a concessão do serviço universal de telecomunicações, e que presta uma grande diversidade de serviços e soluções de comunicações electrónicas, incluindo serviços prestados com base na rede fixa, bem como serviços de comunicações de dados, teledifusão, videoconferência e soluções de banda larga.
7. Os volumes de negócios do Grupo da Notificante, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante para os anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A Rede Analógica consiste num conjunto de activos de rede, contratos de arrendamento, contratos de aluguer, ou de qualquer outra natureza, de espaços, bem como de outros recursos dedicados directamente ao negócio da rede de transporte e difusão analógica.
9. A Rede Analógica é gerida pela RETI, uma sociedade do Grupo Media Capital que se dedica à gestão e exploração da Rede Analógica, tendo como objecto social a instalação, gestão e exploração da rede ou de redes de telecomunicações, designadamente para transporte, difusão e contribuição de sinal de televisão, de sinal de rádio, de dados informáticos ou de quaisquer outros em telecomunicações e, bem assim, o pleno desenvolvimento de actividades conexas ou complementares.
10. A RETI só será objecto de aquisição pela PTC se, à data da aquisição, detiver a Rede Analógica, sendo esta uma condição da realização da operação no que diz respeito à aquisição da RETI. Note-se, contudo, que tal condição não se aplica à Rede Analógica que, em qualquer caso, será sempre adquirida pela PTC. Assim, por motivos de facilidade de exposição, a Rede Analógica e a RETI poderão doravante ser referidas conjuntamente como “RETI”.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 2
confidencial

11. Os volumes de negócios da RETI, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram, respectivamente, os constantes das Tabelas 2 *infra*.

Tabela 2 – Volume de negócios da RETI², para os anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação de concentração consiste na aquisição, pela PTC, do controlo exclusivo da Rede Analógica e da RETI, encontrando-se a aquisição da RETI, tal como se referiu no parágrafo 1 *supra*, subordinada à condição de esta deter a titularidade da Rede Analógica à altura da aquisição.
13. Refira-se que a PTC e o Grupo Média Capital (“GMC”) celebraram, no dia 21 de Abril de 2008, o contrato subjacente à presente operação de concentração e relativo à aquisição da Rede Analógica (“Contrato”) (*cf.* clausulado Contrato) e, “*caso as partes assim o entendam, poderá a PTC vir também a adquirir a totalidade do capital social da RETI*” (*cf.* cláusula [CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL] do Contrato).
14. A operação assume natureza horizontal, dado que tanto a Adquirente como a Adquirida se encontram presentes nas actividades de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres e de disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
15. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, caso seja também adquirida a RETI, ou com a alínea b) do mesmo n.º 3, caso venha a ser adquirida a Rede Analógica sem a aquisição da RETI.
16. Está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

² Inclui os volumes de negócios da Rede Analógica e da RETI.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Enquadramento do sector e regulação sectorial

17. As actividades da(s) adquirida(s) consiste(m), essencialmente, na (i) prestação de serviços grossistas de transmissão de conteúdos por difusão analógica terrestre e, subsidiariamente, na (ii) disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
18. A radiodifusão analógica terrestre de conteúdos televisivos, ou teledifusão analógica, consiste num serviço que, utilizando para o efeito o espectro radioeléctrico terrestre, é prestado aos operadores de televisão, com vista à difusão de sinal para entrega de conteúdos televisivos por estes agregados até aos utilizadores finais.
19. A radiodifusão analógica é objecto de regulação sectorial, decorrente da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (“Lei das Comunicações Electrónicas”), que prevê, no respectivo artigo 43.º, que o ICP-ANACOM imponha obrigações de transporte de canais e serviços de rádio e televisão, às empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público.
20. Nos termos do n.º 3 do referido artigo 43.º da Lei das Comunicações Electrónicas, o ICP-ANACOM pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas, a qual deve ser aplicada de modo proporcional e transparente.
21. Este mercado foi objecto de análise pelo ICP-ANACOM, no âmbito do procedimento de análise previsto pela Directiva 2002/21/CE³, tendo sido definido como mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais⁴.
22. No âmbito daquele procedimento, a decisão final do ICP-ANACOM relativa à definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de poder de mercado significativo e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado

³ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO L 108/33, de 24.4.2002).

⁴ Este mercado corresponde ao mercado 18 da Recomendação da Comissão Europeia 2003/311/CE de 11 de Fevereiro de 2003 (JO L 114/45, de 8.5.2003), constando a avaliação efectuada pelo ICP-ANACOM em <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=249590>. Esta recomendação foi substituída pela Recomendação da Comissão de 17 de Dezembro de 2007, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Directiva 2002/21/CE (JO L 344/65, de 28.12.2007), que exclui o âmbito da regulação *ex ante* nos casos dos mercados emergentes e apenas abrange mercados com

grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, foi emitida a 2 de Agosto de 2007 (doravante simplesmente referida como “Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto de 2007”), tendo o regulador concluído que o Grupo PT tinha poder de mercado significativo no mercado, impondo à PTC, nos termos do artigo 66.º da Lei das Comunicações Electrónicas, as obrigações de:

- (i) acesso ao serviço de difusão televisiva terrestre;
- (ii) negociação do acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos;
- (iii) disponibilização a todos os interessados de toda a informação relevante necessária para o acesso aos serviços grossistas de difusão terrestre;
- (iv) não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações: não discriminar indevidamente na prestação do acesso a serviços e à rede;
- (v) separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação: sistema de custeio e separação contabilística;
- (vi) controlo de preços e contabilização de custos: praticar preços orientados para os custos;
- (vii) reporte financeiro: disponibilização dos registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros.

23. Este mercado tem, entretanto, sido objecto de intervenções regulatórias tendentes à introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT), tendo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009, de 26 de Fevereiro, estabelecido a metodologia para a transição para o sistema de radiodifusão televisiva digital terrestre e determinado a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional (*switch-off*) até 26 de Abril de 2012.

24. Esta Resolução prevê ainda a implementação de um período de difusão simultânea analógica e digital terrestre (*simulcast*), não inferior a 12 meses.

25. Neste âmbito, importa sublinhar que a PTC foi a vencedora do concurso para a TDT, tendo-lhe sido atribuídos os direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers (“MUX”) A (sinal aberto) e B a F (sinal condicionado)⁵, na sequência da homologação, pelo ICP-ANACOM

obstáculos relevantes à entrada (regulamentares e económicos), nos quais o Direito da Concorrência não seja suficiente para assegurar a estrutura concorrencial do mercado e, nesta medida, exclui da lista de mercados, o anterior mercado 18.

⁵ No concurso relativo aos MUX B a F, a PTC venceu a Airplus – Television Portugal, S.A.

e pela ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, das propostas da comissão de análise dos concursos públicos, a 20 de Outubro de 2008^{6 7}.

26. Estes direitos de utilização de frequências⁸, por 15 anos, impõem um conjunto de obrigações à PTC, incluindo, no caso do “Direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008”, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, obrigações de reserva de capacidade e de transporte, *maxime* obrigações de reserva de capacidade para a transmissão digital de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre dos operadores RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S.A. (“RTP”) - RTP1 e RTP2 -, SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A. (“SIC”) e TVI – Televisão Independente, S.A. (“TVI”), em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira, nas respectivas Regiões Autónomas, e do denominado quinto canal⁹.

4.2. Mercado do Produto Relevante

27. Tendo em conta que a RETI gere e explora a Rede Analógica, prestando, à TVI, o serviço de radiodifusão analógica de sinal televisivo, a respectiva actividade consiste essencialmente, na (i) prestação de serviços grossistas de transmissão de conteúdos por difusão analógica terrestre e, subsidiariamente, na (ii) disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
28. Nestes termos, a Notificante considera que os mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração são: (i) o mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres e (ii) o mercado da disponibilização de espaços

⁶ Os regulamentos associados aos concursos públicos relativos à Televisão Digital Terrestre (TDT): o Regulamento do ICP-ANACOM n.º 95-A/2008, de 20 de Fevereiro (MUX A), e o Regulamento relativo aos MUX B a F (aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, conforme republicada em anexo à Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro), foram publicados no Diário da República de dia 25 de Fevereiro de 2008, tendo os concursos sido abertos no dia seguinte, 26.2.2008, dia de entrada em vigor dos dois instrumentos referidos, tendo o prazo para entrega das candidaturas terminado no dia 23.4.2008.

O lançamento destes concursos deu sequência à publicação da Resolução de Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de Janeiro, que determina o destino da capacidade de espectro radioeléctrico remanescente no MUX A, e às consultas públicas lançadas em 31.8.2007, tendo o ICP-ANACOM aprovado ainda, por deliberação de 30.1.2008, a decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e a definição do respectivo procedimento de atribuição, incluindo o relatório da consulta preliminar.

⁷ A PTC iniciou já, a 29.04.2009, a transmissão digital dos canais gratuitos de televisão (RTP, RTP2, SIC, TVI, RTP Açores e RTP Madeira), em 29 localidades do país, o que corresponde sensivelmente a 40% da população portuguesa.

⁸ Os referidos direitos de utilização de frequências encontram-se disponíveis para leitura na Página Oficial da Internet do ICP-ANACOM, em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=303315>.

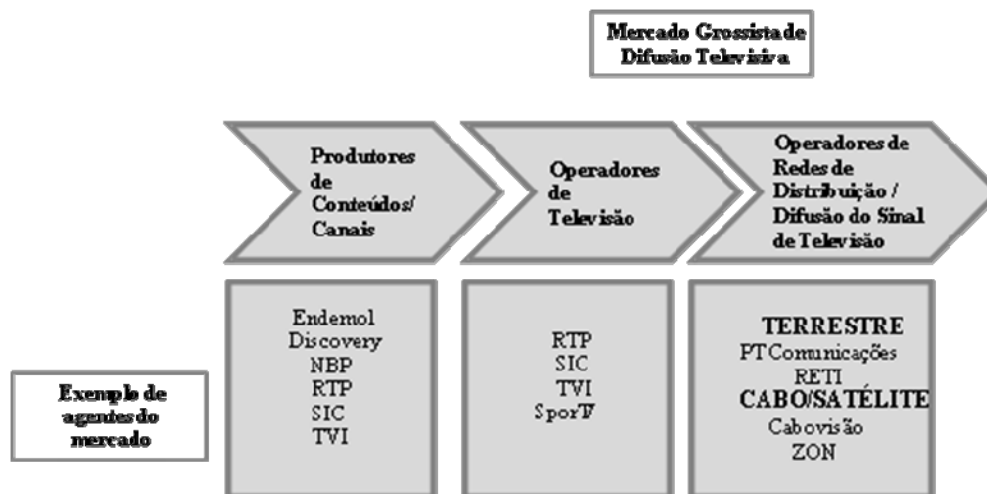
⁹ Vide artigos 15.º e 16.º do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008. Neste último artigo prevê-se ainda que a PTC cobre aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do título, encontrando-se vinculada aos termos da proposta apresentada no âmbito do concurso público.

em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, cuja análise mais detalhada se apresenta *infra*.

4.2.1. Radiodifusão analógica terrestre de conteúdos televisivos

29. A radiodifusão de conteúdos televisivos¹⁰ pode ser levada a cabo com recurso a diversas plataformas: (i) redes terrestres; (ii) redes de distribuição por cabo; (iii) redes de difusão por satélite; ou (iv) ofertas de difusão suportadas por novas tecnologias (como o xDSL ou o FWA).
30. A respectiva cadeia de valor pode ser representada pela Figura 1 *infra*.

Figura 1: Cadeia de valor em que se insere a difusão televisiva



Fonte: AdC, com base na Deliberação do ICP-ANACOM de 2.8.2007, acima referida no parágrafo 22, pág. 16.

31. A Notificante considera que a radiodifusão analógica terrestre de conteúdos televisivos constitui um mercado relevante autónomo, que não integra a radiodifusão suportada nas restantes plataformas tecnológicas referidas, uma vez que, atentas as diferenças ao nível dos preços, da cobertura geográfica e dos conteúdos disponibilizados (enquanto a radiodifusão analógica só permite o acesso aos quatro canais transmitidos em sinal aberto, as restantes plataformas e ofertas possibilitam o acesso a um conjunto muito mais vasto de canais nacionais e internacionais), as mesmas não são consideradas substitutas do ponto de vista da procura.

¹⁰ A AdC concorda com os argumentos constantes da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto de 2007, sobre o “Mercado Grossista de Serviços de Radiodifusão para a Entrega de Conteúdos Difundidos a Utilizadores Finais”, reproduzidos pela Notificante, no qual não é incluída a radiodifusão sonora no mercado relevante *do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres*.

32. Com base nesta conclusão, pode inferir-se que, também no mercado grossista de radiodifusão, as possibilidades de substituição serão limitadas.
33. Esta foi a posição seguida pela AdC na decisão do processo de concentração Ccent. 8/2006 - Sonaecom/PT¹¹, tendo sido também a posição adoptada pelo ICP-ANACOM, quer na sua Deliberação de 2 de Agosto de 2007¹², relativa ao mercado de fornecimento grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, quer no parecer enviado a 26 de Agosto de 2009, no âmbito do processo relativo à operação de concentração em análise.
34. A Notificante refere ainda que, no momento actual e, não obstante as licenças para utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre terem já sido emitidas, a rede de teledifusão digital terrestre não pode ser vista como uma alternativa à actual rede analógica terrestre, na medida em que não parece provável que os utilizadores *“migrem do serviço digital para o serviço analógico mesmo que um monopolista hipotético aumentasse o preço do serviço digital”*.
35. O ICP-ANACOM, no respectivo Parecer de 26 de Agosto de 2009, refere, a este respeito, que o lançamento da TDT ocorreu a 29 de Março de 2009, abrangendo, nessa data, cerca de 40% da população portuguesa, devendo a TDT estar disponível em todo o país até ao final de 2012 e que *“existem características, ao nível dos preços (difusão gratuita para o utilizador final no caso do MUX A), da cobertura geográfica (cobertura nacional) — a prazo — e dos conteúdos disponibilizados que permitem considerar a TDT, na modalidade de transmissão de serviços de programas de acesso não condicionado livre, como um substituto próximo do serviço de radiodifusão analógica terrestre de conteúdos televisivos”*.
36. O ICP-ANACOM estriba o seu entendimento nos seguintes aspectos: (i) no facto de ambas as formas de radiodifusão terrestre permitirem transmitir, em sinal aberto e de forma gratuita para o utilizador final, os quatro canais generalistas nacionais; (ii) no facto de se verificar alguma substituíbilidade do lado da oferta, como decorre da relevância dos activos (ou de alguns activos) da rede analógica para a prestação de radiodifusão digital terrestre; e (iii) na circunstância de a concretização do processo de implementação da radiodifusão digital terrestre pressupor o fim das emissões em sinal analógico.
37. Ademais, a generalidade dos equipamentos afectos à tecnologia que está a ser substituída, conforme refere o ICP-ANACOM, por se tornar obsoleta, não pode ser redireccionada para a

¹¹ Processo Ccent. 8/2006 - Sonaecom/PT, de 22 de Dezembro de 2006 (cfr. §220 a §241).

difusão digital, o que, conjugado o facto de a PTC ter sido a vencedora do concurso para a TDT, tendo-lhe sido atribuídos os direitos de utilização exclusiva de frequências associados aos MUXs A e B a F, condiciona determinadamente qualquer substituibilidade que pudesse advir do lado da oferta.

38. A este respeito, refira-se que a ZON requereu a esta Autoridade que incluísse, na sua instrução, e para efeitos de adopção da sua decisão final, informação que obteve junto do ICP-ANACOM, constante do Relatório Final de análise e apreciação das candidaturas, a fls.627, e que reputa essencial, porque tal informação permitiria concluir que *“a rede que hoje serve para fazer a difusão analógica terrestre será utilizável para a difusão digital (conclusão que já resultava do parecer da ANACOM junto ao processo, mas que parecia contraditório com a pretensa obsolescência da referida rede; é possível agora comprovar que, na verdade, a rede não ficará obsoleta)”*.
39. A informação em causa é a seguinte: *«Relativamente à partilha de infra-estruturas, o concorrente [a PTC] afirma que todas as suas estações de difusão serão partilhadas: 45,7% com estações de difusão de televisão analógica da PT Comunicações e 54,3% com estações de base da TMN (...) Ao nível da rede de transporte, toda a rede será partilhada, pois o concorrente irá utilizar a rede que já detém para efectuar o transporte do “sinal”»*.
40. Toda a informação carreada ao processo, seja pela ZON, seja pelo ICP-ANACOM, foi tida em consideração para efeitos da instrução do presente procedimento, mormente no que se refere ao *supra* referenciado Parecer do Regulador.
41. Entende-se, não obstante, que aquela informação constante, agora, do Relatório Final de análise e apreciação das candidaturas, a fls.627, do Regulador, não infirma as conclusões jus-concorrenciais desta Autoridade, aliás, já comunicadas em sede do seu Primeiro Projecto de Decisão, nem, tampouco, o vertido no parecer do ICP-ANACOM concernente à operação de concentração em apreço.
42. Com efeito, no parecer do ICP-ANACOM, recepcionado a 26 de Agosto de 2009, o Regulador sectorial refere, inequivocamente, que é a rede de transporte e difusão analógica da RETI que ficará obsoleta, sendo que as observações extraídas pela ZON significariam, então, o seguinte:
- (i) do total de transmissores e retransmissores que a PTC irá utilizar para difusão da televisão digital terrestre, 45,7% serão instalados em torres utilizadas para a difusão televisiva

¹² Cfr. Deliberação do ICP-ANACOM de 2.8.2007 (referida no parágrafo 22 *supra*), pág. 80.

analógica terrestre e 54,3% desses equipamentos serão instalados em estações de base da TMN; e

- (ii) no que concerne à rede de transporte, convém ter presente que, em Portugal, a mesma tem sido baseada em fibra óptica, satélite, feixes hertzianos ou numa combinação de tecnologias e que, naturalmente, a PTC irá utilizar a rede que já detém para efectuar o transporte do sinal da TDT.
43. Pelo que, mesmo que do extracto retirado pela ZON do referido documento, se estivesse a referir à rede afectada à difusão televisiva analógica da PTC, tal não retiraria validade à constatação do Regulador sectorial quando este afirma que no término das emissões televisivas analógicas a rede da RETI ficaria obsoleta, uma vez que, não há dúvidas que a rede da RETI foi desenhada e arquitectada para servir as necessidades de radiodifusão da TVI, necessidades essas que serão extintas com a passagem para a televisão digital terrestre.
44. Para além dos aspectos que se vêm de analisar, importa também ter em conta, no que concerne à substituibilidade do lado da procura que, (i) diversamente da radiodifusão analógica terrestre, a radiodifusão digital irá permitir transmitir em paralelo, com base nos MUX B a F, um leque de canais cuja oferta se aproxima das de televisão por subscrição e que, sobretudo, (ii) tratando-se de serviços com uma oferta essencialmente sequencial e não simultânea, atenta a previsão legal de um término das emissões em sinal analógico, no máximo, em 2012¹³, a mera transposição para o corrente caso dos critérios gerais de análise da procura¹⁴ não é possível, uma vez que se estará perante um caso de obsolescência de uma tecnologia e sua substituição por uma tecnologia mais recente e não tanto perante, a prazo, uma verdadeira substituibilidade do lado da procura.
45. Em linha com o entendimento da AdC, o *Office of Communications* do Reino Unido¹⁵ também concluiu que, na prática, não existe substituibilidade do lado da procura entre a transmissão digital e a transmissão analógica terrestre.
46. Assim, e na senda da anterior prática decisória da AdC, aceita-se a delimitação proposta pela Notificante, considerando-se como mercado do produto relevante, para efeitos de apreciação da

¹³ Vide a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009 referida no parágrafo 23 *supra*.

¹⁴ Como refere a Comissão Europeia, na Comunicação relativa à definição do mercado relevante para efeitos do Direito Comunitário da Concorrência (JO C 372/5, de 9.12.1997, §16), “Em termos conceptuais, esta abordagem implica que partindo do tipo de produtos que as empresas em causa vendem e da respectiva área de venda, serão incluídos ou excluídos produtos e áreas adicionais da definição de mercado consoante a concorrência destes produtos e áreas afecte ou restrinja de forma suficiente a fixação dos preços dos produtos das partes a curto prazo”.

¹⁵ Cfr. *Broadcasting Transmission Services: a review of the market*, de 28 de Abril de 2005.

presente operação de concentração, o *mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres*.

4.2.2. Disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas

47. Complementarmente à prestação do serviço de teledifusão, a RETI desenvolve a actividade de gestão e exploração das infra-estruturas da Rede Analógica, mais concretamente, a actividade subsidiária de aluguer de espaço em torres, para efeitos de instalação de redes de comunicações electrónicas de terceiros.
48. A Rede Analógica é constituída por um conjunto de torres espalhadas no território nacional onde se encontram instaladas antenas de difusão de sinal analógico e onde a RETI, complementarmente à prestação do serviço de difusão analógica, disponibiliza espaço para instalação de antenas a operadores ou outras entidades para a prestação de serviços, em particular, difusão de sinal analógico e/ou digital, rádio, serviço móvel terrestre, serviços de segurança ou Wimax.
49. A procura destes serviços é realizada por operadores ou entidades que necessitem de instalar infra-estruturas de comunicações, essencialmente, a prestação de serviços de comunicações electrónicas. De acordo com a Notificante, (i) a oferta é representada pelas entidades que detêm capacidade para disponibilizar, a terceiros, espaço em torres para a instalação de infra-estruturas de rede de comunicações electrónicas e, (ii) além da RETI, alugam espaço em torres para instalação de infra-estruturas de rede de comunicações electrónicas a PTC, a TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante referida como “TMN”), a Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (doravante referida como “Vodafone”) e a Optimus – Telecomunicações Móveis, S.A. (doravante referida como “Optimus”).
50. A AdC, em linha com o parecer de ICP-ANACOM, para efeitos da presente operação de concentração, aceita a delimitação do mercado tal como proposta pela Notificante.

4.2.3. Conclusão

51. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, são considerados os seguintes mercados do produto relevantes: (i) o mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres e (ii) o mercado da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 11 confidencial

4.3. Mercado Geográfico relevante

4.3.1. Mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres

52. Relativamente ao mercado de produto em questão, a Notificante faz notar que o ICP-ANACOM¹⁶ considerou estar em causa um mercado geográfico correspondente ao território nacional. Para esta conclusão, contribuiu o carácter nacional do regime de atribuição de licenças e autorizações para o exercício da actividade de televisão, assim como facto de este regime estipular que os operadores licenciados, conjuntamente com o operador de rede de suporte, devem assegurar que as suas emissões cubram, no prazo de cinco anos contados da data da atribuição da licença, 95% do território nacional.
53. A AdC, no parecer que então emitiu ao abrigo do artigo 61.º da Lei das Comunicações Electrónicas relativamente ao mercado em apreço, considerou que a análise efectuada pelo ICP-ANACOM era genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência e, nessa medida, não se opôs à delimitação dos mercados do produto e geográficos relevantes.
54. A propósito da delimitação geográfica deste mercado, recorde-se que, no âmbito da referida Decisão no processo Ccent. n.º 8/2006 - Sonaecom/PT, a AdC também considerou que o mercado da radiodifusão analógica terrestre¹⁷ tinha âmbito nacional, dado que as possibilidades de substituição do lado da procura e do lado da oferta se encontravam limitadas ao território nacional, por razões essencialmente relacionadas com o enquadramento legal e com a cobertura geográfica das redes de difusão televisiva analógica terrestre.
55. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC aceita a delimitação geográfica proposta pela Notificante – que corresponde ao território nacional – para o mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, que, aliás, é consentânea com a prática decisória da Autoridade da Concorrência e o entendimento do regulador sectorial.

¹⁶ Através de Deliberação de 2 de Agosto de 2007.

¹⁷ No âmbito daquele processo não foi necessário efectuar uma distinção entre radiodifusão sonora e televisiva.

4.3.2. Mercado nacional da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.

56. A Notificante, uma vez que estão em causa infra-estruturas subjacentes à prestação dos serviços de difusão analógica de conteúdos televisivos, que, como se viu *supra*, constitui um mercado relevante de âmbito nacional, entende não existirem razões que apontem para uma delimitação geográfica do mercado da disponibilização de espaço em torres distinta da proposta para o mercado relativo à difusão analógica de conteúdos televisivos.
57. A procura das infra-estruturas em causa, conforme *supra* referido, é realizada por operadores ou entidades que necessitem de instalar infra-estruturas de comunicações, essencialmente, para a prestação de serviços de comunicações electrónicas. Alguns desses operadores, nomeadamente os operadores de redes de comunicações móveis, estão simultaneamente representados quer no lado da procura, quer no lado da oferta.
58. Assim, as redes dos operadores móveis estão em condições de constituir uma pressão concorrencial efectiva às torres da Adquirida, onde estão instalados os transmissores e retransmissores destinados à radiodifusão analógica.
59. Atento o exposto, em particular a disseminação pelo território nacional das torres quer das partes, quer dos outros concorrentes (operadores de redes móveis), a AdC, em linha com o entendimento proposto pela Notificante e para efeitos da presente operação de concentração, aceita que o mercado da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas tenha um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.

4.4. Mercados Relacionados

60. A fim de avaliar a susceptibilidade de resultarem, da presente operação, efeitos jus-concorrenciais de natureza vertical, importa identificar os mercados que se relacionam, a montante ou a jusante, com os mercados relevantes definidos no âmbito do presente procedimento.
61. Para efeitos da presente operação de concentração, a Notificante considera, como mercado relacionado com o mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas, (i) o mercado dos canais televisivos generalistas de acesso não condicionado livre e (ii) o mercado da distribuição retalhista de conteúdos televisivos em canal aberto.

62. Conforme resulta da Figura 1, a oferta de canais televisivos generalistas de acesso não condicionado livre é uma actividade que se encontra a montante dos serviços de difusão televisiva através de redes analógicas.
63. Não obstante, e atendendo a que apenas a RTP, a SIC e a TVI desenvolvem actividades ao nível da oferta de canais televisivos generalistas de acesso não condicionado livre, não se encontrando a PTC, actualmente ou no cenário pós-operação, activa a este nível, não resulta da operação em apreço qualquer tipo de integração vertical entre aquelas duas actividades, pelo que não se justificará, para efeitos do presente procedimento, definir um mercado relacionado relativo à actividade de oferta de canais televisivos generalistas de acesso não condicionado livre.
64. O mesmo se aplica à actividade de distribuição retalhista de conteúdos televisivos em canal aberto.
65. Já no que concerne ao mercado da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, a Notificante considera que este mercado se apresenta a montante dos mercados de comunicações electrónicas que utilizam infra-estruturas de rede instaladas em torres. Para identificação dos potenciais mercados afectados a jusante pela operação, a Notificante identificou as actividades que supõe serem desenvolvidas com base nas infra-estruturas colocadas no espaço alugado nas torres da PT e da RETI.
66. Assim aquela entidade identifica como relacionados, a jusante do mercado do aluguer de espaço em torres, os mercados (i) dos serviços móveis com recursos partilhados; (ii) dos serviços de voz prestados em local fixo; (iii) dos serviços de teledifusão terrestre; (iv) dos serviços de teledifusão digital; (v) da radiodifusão sonora terrestre; (vi) da televisão por subscrição; (vii) do serviço móvel terrestre; e (viii) da banda larga móvel.
67. Atendendo a que, conforme melhor se verá *infra* na secção respeitante à avaliação jus-concorrencial, a operação não é susceptível de resultar em efeitos jus-concorrenciais de natureza vertical, independentemente do âmbito dos mercados relacionados, a Autoridade da Concorrência entende não se justificar definir os exactos contornos dos mercados do produto e geográficos relacionados.

4.5. Conclusão

68. Em face do exposto, definem-se como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração: (i) o *mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva*

através de redes analógicas terrestres, e (ii) o mercado nacional da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres

Efeitos Horizontais

69. Em Portugal, os serviços grossistas de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres são prestados pela PTC e pela RETI, entidades que operam duas redes analógicas terrestres autónomas.
70. De facto, a PTC é a concessionária da exploração de uma rede nacional de difusão analógica terrestre, com uma cobertura praticamente integral do território português, prestando serviços à RTP, à SIC e à TVI. Já a RETI opera uma rede de difusão analógica privada com uma capilaridade e raio de cobertura geográfico significativamente mais reduzidos do que os da rede operada pela PTC¹⁸, prestando serviços apenas à TVI.
71. A AdC, na sua Decisão de 22 de Dezembro de 2006, emitida no âmbito do referido processo Ccent. n.º 8/2006 – Sonaecom/PT, analisou o mercado nacional da radiodifusão analógica terrestre, tendo apurado que a RETI apenas utilizava a sua rede de radiodifusão para efeitos da transmissão dos conteúdos da TVI, enquanto a PTC oferecia os seus serviços no mercado grossista à RTP, à SIC e, ainda, à TVI, cenário este que não se alterou desde essa altura.
72. A análise da estrutura de mercado, em termos de volume de vendas, evidencia que, para o ano de 2008, a PTC detinha uma quota de mercado de **[80-90]**%, enquanto que a RETI apresentava uma quota de **[10-20]**%.
73. Não obstante estar-se perante um mercado que se extinguirá no momento do *switch-off* da rede analógica terrestre, o qual terá de ocorrer até 26 de Abril de 2012¹⁹ e, segundo as previsões da Notificante, ocorrerá até 31 de Dezembro de 2011, a operação de concentração redundará na

¹⁸ Vide ponto 3.1.2.3.2. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

¹⁹ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009 referida *supra* no parágrafo 23.

criação de um monopólio no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.

74. Ademais, da operação resultará um nível de concentração de mercado, medido pelo IHH²⁰, igual a 10000, e um *delta*²¹ superior a [**>250**] pontos, o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais²², indicia que a presente operação de concentração é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
75. Conforme resulta da prática decisória da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais²³, deverão, no entanto, ser analisados um conjunto de outros factores, para além dos referidos nos §§ 73 e 74, de forma a aferir se a operação de concentração é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado em apreço.
76. Ora, no presente caso, importa avaliar as condições de concorrência no cenário pré-operação e, em particular, o nível de pressão concorrencial exercido, actualmente, pela RETI sobre a PTC. Ou seja, importará avaliar o grau de concorrência efectiva que a RETI representa, actualmente, no mercado em apreço, para assim aferir da redução da intensidade concorrencial que resulta da operação.
77. Por outro lado, e sendo a análise de concentrações um exercício prospectivo, importa avaliar a concorrência que a RETI poderia desempenhar nos próximos anos, caso a operação não viesse a concretizar-se.
78. Sobre este aspecto, e atendendo a que o mercado grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres se extinguirá com o *switch-off* das redes analógicas, o qual deverá ocorrer até 2012, o horizonte temporal da análise referida no § 77 corresponderá ao período que medeia até essa data.

²⁰ O IHH representa o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente IHH para avaliar o nível de concentração global existente num mercado.

²¹ Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

²² Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

Da pressão concorrencial da RETI sobre a PTC

79. A AdC aferiu da capacidade concorrencial da RETI e, em função desta, do nível de pressão concorrencial que aquela rede analógica terrestre de difusão televisiva tem vindo a exercer sobre a PTC, tendo concluído, com base nos elementos que constam do processo e com base em elementos públicos que, não obstante a RETI ser um concorrente da PTC no mercado em apreço, a mesma apresenta uma capacidade concorrencial limitada.
80. Desde logo, e conforme referido *supra* (§ 70), a rede analógica terrestre operada pela RETI apresenta uma capilaridade e raio de cobertura geográfico significativamente mais reduzido do que o da rede da PTC, o que limita a capacidade concorrencial da RETI.
81. Releva ainda, para esta conclusão, o facto de as licenças dos operadores de televisão em canal aberto determinarem obrigações de cobertura, o que, face à capilaridade e cobertura da rede da RETI, sempre os obriga a recorrer, pelo menos em parte, à rede da PTC²⁴. Aliás, este será o motivo porque cerca de 50% dos emissores e retransmissores utilizados pela própria TVI pertencem à rede da PTC.
82. Sobre este aspecto, refira-se a ausência de investimentos significativos na rede da RETI, entre 2006 e 2008, não se antecipando que, nos próximos anos, pudesse ocorrer um reforço significativo do investimento na rede da RETI, por forma a que esta permitisse satisfazer todas as necessidades de cobertura de um qualquer operador de televisão.
83. De facto, a análise dos relatórios e contas da RETI permite constatar que a actividade desta empresa sempre se centrou na gestão, operação, assistência e manutenção técnica da rede de emissores da TVI, correspondendo os investimentos da RETI, entre 2006 e 2008, apenas aos estritamente necessários à manutenção da actividade desenvolvida.
84. Sobre a matéria referida nos §§ 82 e 83, importa notar que a existência de um investimento na expansão da rede está dependente da expectativa de recuperação do mesmo. Ora, face ao *switch-off* da rede analógica, previsto para 2012, poderá estar comprometida a rentabilidade de um qualquer investimento significativo na expansão de uma rede de difusão terrestre que preste apenas serviços de difusão analógica, o que vem reiterar as conclusões do § 82.

²³ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004

²⁴ Vide ponto 3.1.4. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

85. Estas conclusões encontram-se, aliás, em consonância com as conclusões do próprio regulador sectorial que, no âmbito da análise do mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, conclui que a RETI não possui *“uma rede que permita satisfazer todas as necessidades de cobertura de um operador de televisão, não existindo qualquer evidência que terá condições para desenvolver/complementar a sua rede actual de modo a que consiga rivalizar com a PTC”*²⁵.
86. Nestes termos, a dificuldade de recuperação de qualquer investimento futuro na rede da RETI, em face do momento do *switch-off*, assim como o facto da rede da RETI apresentar, actualmente, uma cobertura e capilaridade significativamente inferior à da rede da PTC, são elementos susceptíveis de comprovar a capacidade concorrencial limitada da rede da RETI.
87. Releva ainda, para a aferição da capacidade concorrencial da RETI, o facto de os custos unitários associados às infra-estruturas de difusão da PTC poderem ser significativamente inferiores aos da RETI, conforme é, aliás, reconhecido pelo regulador sectorial²⁶.
88. Sobre este aspecto, não pretende a AdC concluir *“que a RETI só seria um concorrente efectivo da PTC caso pudesse beneficiar das mesmas economias de escala da PTC”*, conforme referido pela ZON em sede de Audiência de Interessados do Primeiro Projecto de Decisão²⁷, mas tão-somente que o facto de a rede da PTC e da rede da RETI apresentarem níveis de utilização significativamente distintos, ser susceptível de afectar a capacidade concorrencial da rede da RETI, o que sempre estará dependente do grau de economias de escala que caracterizam este mercado.
89. Note-se, aliás, que o regulador sectorial chega mesmo a afirmar que *“a escala e a própria configuração da rede de difusão terrestre da PTC (com uma capilaridade significativamente superior à da rede da RETI) permitem que eventuais alterações na rede e nos equipamentos de emissão a ela associados sejam efectuados com investimentos adicionais mais reduzidos do que aqueles associados a uma eventual expansão ou alteração da rede da RETI”*²⁸, o que será susceptível de contribuir para limitar a capacidade concorrencial da rede da RETI.
90. Ainda sobre esta temática da capacidade concorrencial da RETI, importa referir e interpretar uma análise de preços desenvolvida pelo ICP-ANACOM, no âmbito da análise ao mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, a

²⁵ Vide ponto 3.1.4. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

²⁶ Vide ponto 3.1.2.3.2. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

²⁷ Observações oferecidas a 11 de Novembro de 2009.

²⁸ Vide ponto 3.1.2.3.2. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

qual constitui um elemento empírico importante na aferição da rivalidade concorrencial entre a RETI e a PTC.

91. Conforme referido *infra* (§ 99), o ICP-ANACOM deverá assegurar, ao abrigo das Bases de Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, que o regime de preços de acesso à rede de transporte e difusão do sinal de televisão respeita os princípios da transparência, da não discriminação e da orientação para os custos.
92. Ora, o ICP-ANACOM, no âmbito da análise ao mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, referiu que “*excepto numa situação em que a PTC efectuou uma redução de preços de cerca de 14% que o ICP-ANACOM considerou insuficiente, as alterações de preços têm sido deliberadas pelo ICP-ANACOM tendo em conta os resultados do sistema de contabilidade analítica da PTC*” e que “*deve ter-se em atenção que, mesmo a situação em que a PTC reduziu os preços associados ao serviço, esta Autoridade [ICP-ANACOM] veio a considerar que atendendo às margens significativas evidenciadas pelo sistema de contabilidade analítica, teria que existir uma redução adicional. Note-se também que o ICP-ANACOM define os preços máximos do serviço, não tendo nunca a PTC sentido necessidade de reduzir o preço abaixo desse nível em resultado de qualquer pressão concorrencial a que estivesse sujeito*”.
93. De forma a clarificar a interpretação que, quer a Autoridade da Concorrência quer, possivelmente, o próprio regulador sectorial fazem daqueles elementos de preços, importa notar que apenas uma ausência de pressão concorrencial significativa sobre a PTC, designadamente por parte da RETI, será compatível com o facto dos respectivos preços, no mercado em apreço, não acompanharem a evolução de custos, o que tem obrigado o regulador sectorial a intervir a este nível.
94. Nestes termos, a referida análise de preços, que o ICP-ANACOM incluiu na secção referente à aferição da rivalidade existente entre a PTC e a RETI, é um elemento susceptível de comprovar a capacidade concorrencial limitada da rede da RETI.
95. Nestes termos, e atendendo a todo o exposto, a AdC conclui, com base nos elementos que constam do processo e com base em elementos públicos que, não obstante a RETI ser um concorrente da PTC no mercado em apreço, a mesma apresenta uma capacidade concorrencial limitada.
96. Aliás, este é o entendimento do próprio ICP-ANACOM, quando refere que “*as características específicas do mercado português não permitiram que existisse uma concorrência efectiva* [da

RETI] com a PTC”²⁹ ou que não existem “*indícios claros que comprovem a existência de concorrência efectiva*”³⁰ entre a RETI e a PTC, conclusões que a ZON naturalmente não desconhece.

97. Face à conclusão que consta do § 95, importa clarificar que a referida pressão concorrencial limitada, que a RETI exerce sobre a PTC, sempre terá de ser vista em conjugação com outros elementos apresentados *infra*, tais como as obrigações de natureza regulatória que incidem sobre a PTC (*cf.* §§ 98 a 104) e, em particular, os vínculos contratuais que esta empresa tem com os respectivos clientes, conjugado com o facto do *switch-off* ocorrer, o mais tardar, em 2012 (*cf.* §§ 105 a 111), para se poder concluir se a operação de concentração será ou não susceptível de resultar em efeitos jus-concorrenciais negativos, no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.

Das restrições de natureza regulatória

98. Importa considerar que a radiodifusão analógica é também, conforme *supra* referido³¹, objecto de regulação sectorial, decorrente da Lei das Comunicações Electrónicas, que prevê, no respectivo artigo 43.º, que o ICP-ANACOM imponha obrigações de transporte de canais e serviços de rádio e televisão às empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público, sendo que nos termos do n.º 3 do referido artigo 43.º da Lei das Comunicações Electrónicas, o ICP-ANACOM pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida, a qual deve ser aplicada de modo proporcional e transparente.
99. Sobre esta matéria, importa referir que a política de preços praticada pela PTC para o transporte e difusão dos sinais de televisão, se encontra enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro de 2003, que aprova as bases da concessão do Serviço público de telecomunicações, estabelecendo o n.º 3 do art.º 16.º destas Bases que, ouvido o Instituto da Comunicação Social (actual GMCS - Gabinete para os Meios de Comunicação Social³²), compete ao ICP-ANACOM assegurar que o regime de preços de acesso à rede de transporte e difusão do sinal de televisão respeita os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos. Foi a

²⁹ Vide ponto 3.1.2.2. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

³⁰ Vide ponto 3.1.5. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

³¹ Vide os parágrafos 19 e 20 *supra*.

coberto do Decreto-Lei *supra* referido que, em 2003 e em 2005, o ICP-ANACOM decidiu reduzir o preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre prestado pela PTC.

100. Ademais, e conforme referido *supra*, este mercado foi objecto de análise pelo ICP-ANACOM no âmbito do processo previsto na Directiva 2002/21/CE, tendo sido definido como mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais. Tendo o regulador concluído que o Grupo PT detinha poder de mercado significativo, impôs à PTC um conjunto de obrigações relativas (i) ao acesso e utilização de recursos de rede específicos; (ii) à transparência na publicação de informações; (iii) à não discriminação; (iv) à separação de contas; (v) ao controlo de preços e contabilização de custos; e ainda (vi) ao reporte financeiro, as quais acrescem às obrigações que a PTC tem enquanto concessionária³³.
101. Acresce que os direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, associados ao MUX A e aos MUX B a F, acarretam ainda um conjunto de obrigações, nomeadamente, de reserva de capacidade e de transporte e obrigações relativas a preços, que enquadram regulamentarmente a oferta da PTC³⁴.
102. Nestes termos, conclui-se que, no presente caso, existem restrições de natureza regulatória à capacidade de actuação da PTC, que não poderão deixar de ser tidas em conta na aferição dos eventuais entraves à concorrência efectiva.
103. Ainda assim, importa clarificar que, apesar de as restrições de natureza regulatória que caracterizam o mercado em apreço condicionarem a capacidade de actuação da PTC, as mesmas não garantem, *per se*, que da operação não resultam entraves significativos à concorrência efectiva, o que, aliás, é consistente com a prática decisória desta Autoridade.
104. Nestes termos, importa clarificar que as restrições de natureza regulatória que incidem sobre a PTC sempre terão de ser vistas em conjugação com outros elementos apresentados *supra*, tais como a pressão concorrencial limitada que a RETI exerce sobre a PTC (*cf.* §§ 79 a 97) e, em particular, com informação sobre os vínculos contratuais que esta empresa tem com os respectivos clientes (*cf.* §§ 105 a 111), atento ainda o facto do *switch-off* ocorrer, o mais tardar, em 2012, para se poder concluir se a operação de concentração será ou não susceptível de

³² O GMCS substituiu o Instituto da Comunicação Social na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2007, de 3 de Maio.

³³ Veja-se a descrição efectuada nos parágrafos 21 e 22 *supra*.

³⁴ *Cfr.* os parágrafos 23 a 26 *supra*.

resultar em efeitos jus-concorrenciais negativos, no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.

Do switch-off das redes analógicas terrestres de difusão televisiva

105. A AdC analisou os contratos que regulam as relações comerciais entre os operadores de televisão e os operadores de redes analógicas terrestres de difusão televisiva, tendo concluído, por um lado, que os mesmos foram celebrados em momento anterior à realização da presente operação de concentração e por um período temporal que vai além do *switch-off* analógico e, por outro lado, que dificilmente poderão ocorrer alterações unilaterais dos mesmos, impostas pela PTC, durante o período que medeia até ao *switch-off* analógico, sem que advenham pesadas consequências para esta empresa^{35,36}.
106. Importará clarificar o entendimento desta Autoridade relativamente à forma como o conteúdo dos contratos poderá, no caso concreto e atendendo à proximidade do *switch-off* analógico, relevar para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial.
107. Atendendo a que, no âmbito da avaliação jus-concorrencial, a AdC deverá verificar em que medida a operação de concentração é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, terá de se reconhecer que determinadas restrições à capacidade de actuação das empresas, designadamente as de natureza contratual, deverão, ainda que apenas em casos muito particulares, ser tidas em conta na aferição dos eventuais entraves à concorrência efectiva.
108. Nestes termos, e atendendo ao referido *supra* no § 105, conclui-se que, no presente caso, existem restrições contratuais à capacidade de actuação da PTC, que não poderão deixar de ser tidas em conta na aferição dos eventuais entraves à concorrência efectiva.
109. Deverá clarificar-se que, no entendimento desta Autoridade, o que releva para a análise não é, *per se*, a existência de restrições de natureza contratual, as quais sempre terão um horizonte

³⁵ Segundo a Notificante, a PTC não tem qualquer contrato assinado com a TVI, sendo a prestação de serviços de transporte e difusão de sinal efectuada com base em carta de encomenda enviada pela TVI [CONFIDENCIAL - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO].

³⁶ O contrato com a RTP foi celebrado a [CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DO INÍCIO E TERMOS DO CONTRATO] e o contrato com a SIC por 15 anos, contados da data de publicação da Resolução do Conselho de Ministros que atribui a licença à SIC, sendo renovável por idêntico período. Tendo a licença da SIC sido atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92 (II Série), de 6.2.1992, publicada em 22.2.1992, o contrato terá sido renovado em 2007 até 22.2.2022.

temporal que não irá além do prazo previsto nos respectivos contratos, mas antes o facto dos contratos agora em vigor terem um prazo que vai além do *switch-off* analógico, momento este que ditará a extinção do mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres³⁷.

110. Nem a observação da ZON, apresentada em sede de Audiência de Interessados ao Primeiro Projecto de Decisão, de que *“qualquer contrato pode, nos termos dos artigos 405.º e 406.º do Código Civil, ser objecto de alterações a todo o tempo, desde que para tanto as partes outorgantes nisso acordem”* (sublinhado nosso) é susceptível de alterar as referidas conclusões da AdC.
111. De facto, conforme a própria ZON não poderá deixar de reconhecer, apenas relevam para a análise desta matéria eventuais alterações que resultem em prejuízos para as contrapartes da PTC nos referidos contratos. Ora, tratando-se de alterações que representariam um prejuízo para as contrapartes da PTC nos referidos contratos, aquelas alterações contratuais não seriam aceites por estas entidades, nem, conforme *supra* demonstrado, poderão resultar de alterações unilaterais impostas pela PTC.
112. No contexto do *switch-off*, a ZON, no âmbito das suas Observações ao Primeiro Projecto de Decisão, veio ainda alegar que *“o facto de a PTC passar a ser, a partir de 2012, a única entidade habilitada a utilizar as frequências radioelétricas alocadas à TDT não implica de forma alguma que essa mesma empresa seja a única entidade que possa assegurar o fornecimento grossista dos serviços de difusão”*, e que, na realidade, *“o facto de o Grupo Media Capital não dispor de título habilitante para o transporte e difusão digital terrestre em nada releva para esta matéria”*.
113. Não se discorda com as alegações da ZON a este respeito, o que, aliás, é consentâneo com o facto do concurso de atribuição de frequências, lançado pelo ICP-ANACOM a 26 de Fevereiro de 2008, no âmbito da televisão digital terrestre, não impor aos concorrentes que a difusão do serviço fosse realizada através de infra-estrutura própria, podendo o vencedor do concurso alugar capacidade de rede detida por uma entidade terceira para proceder à transmissão em sinal digital.
114. Não obstante, importa notar que, tendo a PTC sido o vencedor do referido concurso para atribuição de frequências, no âmbito da televisão digital terrestre, sempre importaria avaliar dos

³⁷ Clarifique-se igualmente que, atendendo à extinção do mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, ditado por força do *switch-off* analógico, o exercício de análise de eventuais impactos da operação, neste mercado, para além daquele horizonte temporal, seria um exercício sem qualquer relevância.

incentivos da RETI para investir na adaptação da sua rede, com vista à respectiva preparação para a difusão em sinal digital.

115. Ora, nesse cenário, os incentivos da RETI para investir na sua rede, no sentido de a adaptar para a difusão em sinal digital, estariam condicionados, atendendo, em particular, a que a PTC seria o único potencial cliente da rede da RETI, o que tornaria o investimento na referida rede específico à relação entre aquelas duas entidades, sendo susceptível de dar origem a um problema de *hold-up*, a que acresce a possibilidade da PTC apenas recorrer à rede da RETI na exacta medida em que haja complementaridade entre a sua rede e a rede da RETI.
116. Ademais, não se antecipando quaisquer problemas de natureza vertical resultantes da integração do operador a quem foram atribuídas as frequências, no âmbito da televisão digital terrestre, e o(s) detentor(es) da rede, atendendo, em particular, ao facto daquele ser o único potencial cliente da(s) rede(s) destes, para a difusão digital terrestre, sempre haveria que ponderar eventuais eficiências resultantes de tal integração vertical.

Conclusão

117. Face a todo o exposto, e atendendo à pressão concorrencial limitada que a RETI exerce, actualmente, sobre a PTC, ou, em termos prospectivos, poderia vir a exercer nos próximos anos, caso a operação não se viesse a concretizar (*cfr.* §§ 79 a 97), bem como as obrigações de natureza regulatória que incidem sobre a PTC (*cfr.* §§ 98 a 104) e, em particular, os vínculos contratuais que esta empresa tem com os respectivos clientes, conjugado com o facto de o *switch-off* ocorrer, o mais tardar, em 2012 (*cfr.* §§ 105 a 111), a Autoridade da Concorrência conclui que a operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres*.

5.2. Mercado nacional da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas

Efeitos Horizontais

118. A RETI utiliza as torres que suportam os equipamentos da rede analógica para fornecer, também, a terceiros, espaço para a instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, actividade que, segundo a Notificante, a RETI desenvolve de forma subsidiária à sua actividade principal.
119. Neste mercado, a procura é constituída por operadores ou entidades que necessitem de instalar infra-estruturas de comunicações electrónicas para prestar serviços de comunicações electrónicas ou outros, sendo a oferta representada pelas entidades que detêm meios (v.g. torres) e os disponibilizam a terceiros para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
120. De acordo com os dados facultados pela Notificante, apresenta-se a estrutura da oferta tendo por base a estimativa do volume de negócios:

Tabela 3 – Estrutura da Oferta do mercado de disponibilização de espaço em torres

Empresas	Quota (%)
Grupo PT	[30-40]
RETI	[0-10]
Total Grupo PT+RETI	[40-50]
Vodafone	[30-40]
Optimus	[30-40]

Fonte: Notificante.

121. Da tabela *supra* decorre que os principais operadores neste mercado são o Grupo PT e os dois operadores de redes móveis, tendo a empresa Adquirida uma quota de mercado inferior a 10%.
122. Desde logo se constata que estamos perante um mercado que apresenta níveis de concentração muito elevados, com o C2³⁸, num cenário pós-operação, a situar-se próximo dos **[60-80]**%, sendo que, em resultado da presente operação de concentração, o Grupo PT reforçará a sua liderança de mercado.
123. Neste cenário, refira-se, quanto ao impacto da Operação sobre o nível de concentração do mercado, que o IHH³⁹ pós operação é superior a 2000 (correspondendo a [**>2000**]), sendo o

³⁸ Quota de mercado das duas maiores empresas.

³⁹ Vide nota-de-rodapé n.º20.

delta⁴⁰ superior a 250 (correspondendo a [**>250**]) pontos. Ora, segundo as Orientações da Comissão Europeia relativas a Operações de Concentração Horizontais, estamos perante uma operação da qual resulta um grau de concentração medido pelo IHH superior a 2000, sendo também o *delta* resultante superior a 150, o que não permite, sem mais, afastar preocupações jus-concorrenciais.

124. Conforme resulta da prática decisória da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia, assim como das Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais⁴¹, deverão, no entanto, ser analisados um conjunto de outros factores, para além dos referidos no parágrafo anterior, de forma a aferir se a operação de concentração é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado em apreço.
125. Neste âmbito, importa avaliar o nível de pressão concorrencial que a rede de torres da RETI exerce sobre a rede de torres dos restantes operadores de mercado e, em particular, sobre os serviços de disponibilização de espaço em torres por parte da PTC, relevando, para tal análise, o facto da rede de torres da RETI apresentar uma capilaridade e nível de cobertura incomparavelmente inferior ao das redes dos restantes operadores do mercado em apreço.
126. De facto, a rede da RETI, objecto da presente operação de concentração, é constituída por um conjunto de 35 torres, representando cerca de 1% do total de torres já detidas pelo Grupo PT, ou menos de 1% das torres da Vodafone ou da Optimus, tomando por referência os números mínimos de estações de base a que estes operadores ficaram obrigadas a instalar decorrentes da atribuição das licenças UMTS⁴².
127. Ainda no que respeita à capacidade concorrencial da RETI, o facto do Grupo Media Capital não dispor de título habilitante para o transporte e difusão televisiva digital terrestre, poderá ser susceptível de afectar os incentivos desta empresa para, após o *switch-off*, manter uma actividade exclusivamente direccionada para o aluguer de espaço em torres, atendendo, em particular, a que as receitas da RETI provenientes do aluguer do espaço em torres no total das suas receitas são claramente diminutas ([CONFIDENCIAL]).
128. Nestes termos, não só a dimensão, cobertura e capilaridade da rede de torres da RETI, face às redes dos restantes operadores activos no mercado da disponibilização de espaço em torres, é

⁴⁰ Vide nota-de-rodapé n.º21.

⁴¹ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004

⁴² Disponível www.anacom.pt. No conjunto estes dois operadores móveis obrigaram-se a instalar mais de 7000 estações base (3881 a Vodafone e 3520 a Optimus).

susceptível de restringir a capacidade concorrencial da RETI, como ainda, em termos prospectivos, esta empresa tenderia a perder capacidade concorrencial no mercado em apreço, atendendo a que o *switch-off* da rede analógica seria susceptível de reduzir os incentivos para investimentos na referida rede de torres.

129. Na avaliação dos eventuais efeitos jus-concorrenciais da operação, deverá igualmente ter-se em conta a capacidade de resposta dos concorrentes da PTC, face a um eventual aumento de preços dos serviços de disponibilização de espaço em torres, por parte da PTC, no cenário pós-operação.
130. De facto, segundo as Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações horizontais⁴³, um factor a ter em conta, na avaliação de eventuais efeitos jus-concorrenciais, tem a ver com a forma como os concorrentes responderão face a um aumento de preços das empresas participantes na operação.
131. Ora, de acordo com as referidas Orientações, em mercados de produto homogéneo, o principal determinante de tal resposta é a existência ou não de capacidade produtiva excedentária, no mercado, sendo inverosímil que, num cenário em que as empresas rivais das empresas participantes na operação dispõem de uma elevada capacidade excedentária, se venha a concluir pela existência de efeitos jus-concorrenciais negativos resultantes da operação de concentração.
132. Nestes termos, e atendendo a que os serviços de disponibilização de espaço em torres correspondem a um produto significativamente homogéneo, a capacidade de resposta da Vodafone e da Optimus, face a um eventual aumento de preços da PTC, é determinada, essencialmente, pela existência ou não de capacidade excedentária nas redes de torres destes operadores.
133. Relativamente a esta temática, não se considera verosímil que a Vodafone e a Optimus enfrentem, actualmente, restrições significativas na capacidade das respectivas torres, que os impeça de responder a um eventual aumento de preços da PTC/RETI, no cenário pós-operação, no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
134. De facto, a mesma torre tem capacidade para a instalação de equipamentos de comunicações electrónicas de vários operadores, sendo que, actualmente, apenas uma parte das torres daqueles duas empresas são operadas em co-localização, o que torna pouco provável que se esteja perante

⁴³ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004

um cenário de restrição significativa à capacidade de oferta da Vodafone e da Optimus, no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas⁴⁴.

135. Ainda no que concerne aos efeitos jus-concorrenciais da operação sobre o mercado da disponibilização de espaço em torres, deverá notar-se que, para além dos operadores activos neste mercado que já foram referidos, é possível ainda identificar outros operadores de infra-estruturas de redes de comunicações móveis, tais como a Radiomóvel, que operam redes de estações base (ou *Sites*)⁴⁵, que poderão ser susceptíveis de restringir concorrencialmente o comportamento da PTC no mercado em apreço, no cenário pós-operação.
136. Em termos regulatórios, a Notificante, no que se refere ao mercado em apreço, alega que (i) nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, a PTC, enquanto concessionária do serviço público de telecomunicações, está obrigada a disponibilizar, por acordo e em condições de igualdade e não discriminação⁴⁶, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos; e que (ii) nessa medida *“disponibiliza por isso uma oferta de referência a que podem aceder os operadores de redes de comunicações electrónicas para instalar infra-estrutura, em condições de igualdade e não discriminação”*.
137. Relativamente a esta matéria, o ICP-ANACOM, no Parecer remetido a esta Autoridade em 26 Agosto de 2009, faz notar que, em várias passagens da notificação, a Notificante faz referência ao facto de a PTC disponibilizar uma oferta de referência a que podem aceder os operadores de comunicações, ressaltando, contudo, que tal oferta de referência apenas abrange o acesso a condutas, estando o acesso *“a postes, outras instalações e locais”* fora do escopo da Oferta de Referência de Acesso às Condutas, sem prejuízo de, nos termos do mesmo artigo 26.º da Lei das Comunicações Electrónicas, a concessionária do serviço público de telecomunicações dever disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis, o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe esteja incumbida, para instalação e manutenção dos seus sistemas e equipamentos.

⁴⁴ De acordo com o Boletim Spectru, ICP-ANACOM, n.º 108, Maio de 2008, em que se apresenta um gráfico representando a evolução do número de centrais com operadores co-instalados, no 1.º trimestre de 2008, existiam apenas 234 centrais em co-instalação (*sites* partilhados pelos diferentes operadores). No conjunto estes dois operadores móveis obrigaram-se a instalar mais de 7000 estações base (3881 a Vodafone e 3520 a Optimus), como referido *supra*.

⁴⁵ Cfr. Decisão da AdC de 22.12.2006, no processo Ccent. n.º 8/2006 – Sonaecom/PT.

⁴⁶ Vide artigo 26.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

138. O regulador sectorial salienta, assim, que existe legislação específica *ex ante* que, não obstante o reforço de quota da PTC, contribui para a diminuição do risco de eventuais abusos, caso se viesse a concluir pela existência de uma possível posição dominante do Grupo PTC.
139. Em concreto, prevê que, enquanto concessionária do serviço público de telecomunicações, a PTC está obrigada a disponibilizar - às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público - o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe esteja incumbida.
140. A qualificação de PTC como concessionária do serviço público de telecomunicações obriga-a a respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação, também no que respeita ao acesso às torres que se propõe adquirir à RETI.
141. Face a todo o exposto, e atendendo, em particular, à dimensão, cobertura e capilaridade da rede de torres da RETI, face à dos restantes operadores activos no mercado em apreço, a que acresce o facto de se manterem no mercado outros operadores concorrentes da PTC, com capacidade excedentária nas suas redes, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de resultar na criação ou reforço de uma posição dominante, da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.

Efeitos Verticais

142. O mercado de disponibilização de espaço em torres encontra-se a montante dos mercados de comunicações electrónicas identificados pela Notificante como mercados relacionados, constituindo o espaço em torres um *input* que é utilizado em diversos mercados de telecomunicações.
143. Atendendo a que a PTC se encontra activa em diversos mercados de comunicações electrónicas, resulta, da presente operação de concentração, um reforço da integração vertical entre essas actividades e o mercado de disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, pelo que importa aferir dos eventuais efeitos verticais resultantes da operação de concentração em apreço.

144. De acordo com as orientações da Comissão Europeia, para que “*o encerramento de factores de produção constitua uma preocupação em matéria de concorrência, a empresa integrada verticalmente resultante da concentração deve dispor de um grau suficiente de poder de mercado a montante. Só nestas circunstâncias é espectável que a empresa resultante da concentração possa exercer uma influência significativa sobre as condições concorrenciais no mercado a montante e dessa forma, possivelmente, sobre os preços e condições de fornecimento no mercado a jusante*”⁴⁷.
145. Conforme resulta do exposto nos §§ 118 a 141, a operação em apreço não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da PTC no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, o que limitará a capacidade da PTC para, no cenário pós-operação de concentração, e em resultado da mesma, proceder ao encerramento do acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres.
146. Ainda sobre esta temática, resulta do § 126 *supra* que a rede da RETI é constituída por um conjunto de 35 torres, representando cerca de 1% do total de torres já detidas pelo Grupo PT, ou menos de 1% das torres da Vodafone ou da Optimus. Ora, atendendo a que, da presente operação de concentração não resultará um acréscimo significativo do número de torres detida pela PTC, assim como não se alterará significativamente a capilaridade e cobertura da rede de torres desta empresa, não parece verosímil que a operação redunde na alteração da capacidade ou incentivos da PTC para impedir ou dificultar o acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres, por parte dos seus concorrentes nos mercados de telecomunicações.
147. Para a conclusão apresentada no ponto anterior, releva ainda o facto de se encontrarem activos, no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, dois operadores concorrentes da PTC, a Optimus e a Vodafone, os quais não sofrem de restrições de capacidade na sua rede de torres, que os impeça de responder a um eventual aumento de preços dos serviços de disponibilização de espaço em torres por parte da PTC (*cf.* §§ 133 e 134).
148. Assim, ainda que se concluísse que, da operação, resultaria uma alteração na capacidade da PTC para proceder ao encerramento do acesso às torres, o que não se concede pelas razões apresentadas *supra*, sempre haveria que aferir dos incentivos da entidade resultante da operação, para proceder ao encerramento do acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres, assim

⁴⁷ *Cfr.* § 15 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas.

como o impacto global que um eventual encerramento do acesso às torres teria sobre a concorrência efectiva nos mercados de comunicações electrónicas que recorram às torres.

149. Relativamente aos incentivos da PTC para, no cenário referido no ponto anterior, proceder ao encerramento do acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres, estes seriam determinados pela maior ou menor concorrência exercida pelo operador que pretendesse aceder às torres da PTC, ao nível dos mercados de comunicações electrónicas onde a PTC se encontra activa.
150. Ora, embora se reconheça que as empresas e tecnologias que venham a beneficiar do chamado “dividendo digital”, que resultará do *switch-off* analógico, serão potenciais utilizadores do espaço em torres para a instalação de infra-estruturas de comunicações electrónicas, conforme é, aliás, referido pela ZON nas suas observações ao Primeiro Projecto de Decisão, dificilmente se poderá avaliar da concorrência que estas empresas e tecnologias exercerão sobre a PTC e, conseqüentemente, os incentivos da PTC para proceder ao encerramento do acesso às torres, sem conhecer as tecnologias que virão a beneficiar do referido dividendo digital.
151. Finalmente, é também entendimento da AdC que desta operação não resultará uma situação de encerramento do acesso aos clientes, atendendo, em particular, ao facto de todos os operadores activos no mercado de disponibilização de espaço em torres serem, eles próprios, os principais clientes das respectivas redes de torres, incluindo a própria PTC.
152. Face ao exposto, conclui esta Autoridade que a presente operação de concentração não é susceptível de redundar em preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical, no mercado em apreço, e, nestes termos, não resultará em entraves à concorrência efectiva nos mercados relacionados com o mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.

Conclusão

153. Em suma, entende a AdC que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional *da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas* ou em mercados com este relacionados.

5.3. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial

154. Face ao *supra* o exposto, e atendendo à pressão concorrencial limitada que a RETI exerce, actualmente, sobre a PTC, ou, em termos prospectivos, poderia vir a exercer nos próximos anos,
Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 31 confidencial

caso a operação não viesse a concretizar-se (*cf.* §§ 79 a 97), bem como as obrigações de natureza regulatória que incidem sobre a PTC (*cf.* §§ 98 a 104) e, em particular, os vínculos contratuais que esta empresa tem com os respectivos clientes, conjugado com o facto do *switch-off* ocorrer, o mais tardar, em 2012 (*cf.* §§ 105 a 111), conclui-se que a operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres*.

155. Relativamente ao mercado nacional *da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas*, conclui-se igualmente que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva

6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

6.1. Parecer do ICP-ANACOM

156. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou, por ofício datado de 11 de Agosto de 2009, parecer ao ICP-ANACOM, na qualidade de regulador sectorial.
157. No respectivo Parecer, recebido pela AdC no dia 26 de Agosto de 2009, o ICP-ANACOM apresentou as seguintes conclusões:

“Não obstante a operação de concentração vir a reforçar a posição da PTC no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes terrestres, esse reforço e inevitável, por via da transição das emissões televisivas analógicas terrestres para emissões televisivas digitais terrestres e pelo facto de a PTC ser o único detentor de direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre;

No mercado de disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas de outros operadores, apesar do reforço de quota de mercado da PTC, existe legislação específica ex-ante que limita eventuais abusos de posição dominante, posição esta que não se consegue qualificar, por não dispormos de dados para o efeito (segundo a PTC a quota de mercado resultante da operação rondará os 40%);

No quadro da operação notificada, as torres que integram a rede a adquirir no quadro da presente operação constituem activos relevantes para a implementação da rede de televisão digital terrestre por parte da PTC.”

158. Assim, o ICP-ANACOM não se opõe à realização da presente operação de concentração.

6.2. Parecer da ERC

159. Em sede de Audiência de Interessados do Primeiro Projecto de Decisão⁴⁸, veio a ZON⁴⁹, enquanto Contra-Interessada no procedimento, defender que a AdC terá omitido a formalidade de consulta obrigatória da ERC, enquanto entidade reguladora competente para se pronunciar sobre a operação em apreço, ao abrigo do artigo 39.º da Lei da Concorrência, atendendo igualmente ao Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro (Estatutos da AdC), cujo artigo 6.º prevê a articulação entre a AdC e quaisquer autoridades reguladoras sectoriais para o exercício das suas atribuições⁵⁰.

160. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou, por ofício datado de 12 de Novembro de 2009, Parecer à ERC, na qualidade de Regulador Sectorial. O respectivo Parecer foi recepcionado por esta Autoridade no dia 7 de Dezembro de 2009.

161. Segundo este Regulador, e no que respeita ao âmbito da sua competência:

«Dadas as competências da ERC, o Conselho Regulador entende que o seu objectivo, na fiscalização de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade de opiniões e o pluralismo, cabendo à Autoridade da Concorrência, naturalmente, fiscalizar as operações de concentração de empresas, tendo em vista a defesa da concorrência, mais precisamente a salvaguarda da eficiência económica e a protecção dos interesses dos consumidores».

162. Já com relação ao impacto da operação de concentração em apreço, refere que:

«Atentas as competências da ERC, o Conselho Regulador, tendo analisado o projecto apresentado pela PTC à AdC, não se opõe à operação de concentração em apreço, na medida que se constata que o controlo da PTC sobre a RETI não reforçará a posição daquela empresa no universo dos conteúdos audiovisuais» (sublinhado nosso).

⁴⁸ Datado de 28 de Outubro de 2009.

⁴⁹ Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

⁵⁰ Cfr. ponto 77 e ss. das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

163. Pelo que, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, efectuou esta Autoridade Segunda Audiência de Interessados, dando conhecimento à Notificante e às Contra-Interessadas do presente Parecer, concedendo-lhes a oportunidade de se manifestarem, querendo, relativamente ao seu novo Projecto de Decisão, incluindo as observações da ERC quanto à operação em apreço (“Segundo Projecto de Decisão da AdC”), o que encontra reflexo no Capítulo 7. *AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS* seguinte.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

164. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi promovida a respectiva Audiência de Interessados, tendo a Notificante e as empresas Contra-Interessadas, a Cabovisão e a ZON, sido notificadas, no dia 28 de Outubro de 2009, do Primeiro Projecto de Decisão de não oposição desta Autoridade à concentração em apreço, para se pronunciarem num período de 10 (dez) dias úteis, tendo as mesmas oferecido as suas Observações no dia 11 de Novembro de 2009.

165. No seguimento do Parecer da ERC, recepcionado nesta Autoridade no dia 7 de Dezembro de 2009, efectuou-se segunda Audiência de Interessados, dando conhecimento à Notificante e às Contra-Interessadas do referido Parecer, tendo sido notificadas no dia 9 de Dezembro de 2009, do Segundo Projecto de Decisão de Não Oposição desta Autoridade, concedendo-lhes a oportunidade de se manifestarem, querendo, num período de 10 (dez) dias úteis, relativamente ao Segundo Projecto de Decisão da AdC. A ZON veio apresentar as suas Observações em 16 de Dezembro de 2009 e a PTC em 23 de Dezembro de 2009. A Cabovisão não apresentou novas Observações dentro do prazo concedido por esta Autoridade.

7.1. Das Observações ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC

7.1.1. Das Observações da PTC ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC

166. Em sede de Audiência de Interessados do Primeiro Projecto de Decisão, a PTC apresentou as suas Observações tendo, resumidamente, concordado com a análise desenvolvida pela AdC, “se

*assumirmos que se encontra preenchido o pressuposto de que tem lugar uma verdadeira operação de concentração neste mercado*⁵¹”.

167. Neste seguimento, entende a Notificante que os termos do acordo subjacente à presente operação de concentração não se encontram ainda totalmente estabilizados, encontrando-se o acordo presentemente a ser revisto, não estando neste momento a ter aplicação, o que justifica, segundo a PTC, o facto de ainda não ter efectuado qualquer dos pagamentos previstos no referido acordo.
168. Aduz ainda a Notificante que um dos aspectos mais importantes da revisão do acordo é o facto de se prever que a PTC não venha a assumir o controlo da RETI antes da data prevista para o final das emissões analógicas, em 26.04.2012.
169. Entende, assim, a PTC que esta circunstância descarta por si só a verificação de quaisquer efeitos sobre a estrutura de mercado.
170. Relativamente ao *pressuposto de que tem lugar uma verdadeira operação de concentração neste mercado*, refira-se que a PTC e o Grupo Média Capital (“GMC”) celebraram, no dia 21 de Abril de 2008, o contrato subjacente à presente operação de concentração e relativo à aquisição da Rede Analógica (“Contrato”) (*cfr.* cláusulado Contrato) e, “*caso as partes assim o entendam, poderá a PTC vir também a adquirir a totalidade do capital social da RETI*” (*cfr.* cláusula [CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL] do Contrato).
171. O que se entende por “Rede Analógica”, no âmbito do referido Contrato, encontra-se definido no Considerando C. como correspondendo aos [CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA AOS ACTIVOS QUE COMPÕE A REDE ANALÓGICA].
172. Ficou, assim, expressamente definido o objecto do Contrato como correspondendo à compra e venda da Rede Analógica. Por outro lado, o Contrato prevê ainda a possível aquisição da RETI (*cfr.* cláusula [CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL]), apesar de esta segunda aquisição, ao contrário do que se passa com a aquisição da Rede Analógica, não ter ficado estabelecida de forma vinculativa, mas antes como uma opção futura.
173. A concretização deste negócio – aquisição da Rede Analógica – encontrava-se dependente da verificação da condição suspensiva⁵² correspondente [CONFIDENCIAL – TEOR DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA]⁵³.

⁵¹ *Cfr.* ponto 8. das Observações da PTC de 11 de Novembro de 2009.

⁵² De acordo com o art. 270.º do Código Civil, um negócio jurídico sujeito a uma condição suspensiva só produz efeitos após a verificação do evento condicionante. Sobre a interpretação dos negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 480/02, de 10.10.2002.

174. Nos termos da cláusula [**CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL**] do Contrato prevê-se expressamente que [**CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA AOS TERMOS DA TRANSMISSÃO DA REDE ANALÓGICA**] *A compra, pela PTC, dos activos mencionados no[...]fica, por sua vez, sujeita à condição de não oposição pela Autoridade da Concorrência (...)*”.
175. A PTC obriga-se ainda, nos termos da cláusula [**CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL**], a prestar ao GMC [**CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA A SERVIÇOS A PRESTAR AO GMC**].
176. Quanto aos elementos essenciais do Contrato, na cláusula [**CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL**] estabelece-se o preço de venda global da Rede Analógica, sendo o mesmo repartido em [**CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA A MODO DE PAGAMENTO**].
177. Finalmente, na cláusula [**CONFIDENCIAL – IDENTIFICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL**], prevê-se uma cláusula penal aplicável à parte que não cumprir o presente Contrato.
178. No âmbito da sua prática decisória, a AdC tem entendido que o termo “*acordo*”, nos termos e para os efeitos do artigo 9.º, n.º 2, deve ser entendido de forma lata⁵⁴, como qualquer documento, ao qual as partes se vinculem, que estabeleça e estabilize os elementos essenciais afectos a uma operação de concentração, nomeadamente, partes envolvidas e o seu objecto.
179. Por sua vez, a relevância da forma jurídica que este adopta – nomeadamente, contrato definitivo, contrato-promessa ou mesmo *memorandum* de entendimento, – é diminuta, na medida que, logo perante um contrato não definitivo, as partes podem vincular-se a uma série de elementos-chave da transacção, estabilizando-os, para efeitos de análise pela AdC, nos termos do artigos 8.º, 9.º e 31.º e seguintes da Lei da Concorrência, e, neste sentido, poderem, desde logo, as partes efectuarem a respectiva notificação prévia de uma operação de concentração, junto desta Autoridade.
180. Por outro lado, a leitura do referido preceito 9.º, n.º 2 e a sua inserção sistemática, sugerem uma dupla perspectiva funcional do conceito de “*acordo*”: (i) por um lado, consubstancia a formalização de um determinado encontro de vontades entre as partes envolvidas e tendente à

⁵³ Neste seguimento, em 20.10.2008, o ICP-ANACOM atribuiu à PTC o direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiotelevisão televisiva digital terrestre (TDT).

concretização de determinada operação de concentração de empresas; e (ii) por outro, representa um facto constitutivo da obrigatoriedade de notificação de uma alteração na estrutura de controlo, *i.e.*, determina o momento a partir do qual a formalização da notificação da operação à AdC se torna obrigatória.

181. Na realidade, o que releva para efeitos de obrigatoriedade de notificação, é apurar se os termos do acordo permitem, desde logo, uma alteração do controlo.
182. Apesar de se ter cumprido a condição suspensiva – **[CONFIDENCIAL – TERMOS DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA]** – de que estava dependente a concretização do negócio, considera a PTC que ainda não existiria a obrigação de notificar uma vez que não se encontravam estabilizados os elementos essenciais da operação de concentração.
183. A AdC concorda que, da análise do Contrato, pode resultar que, relativamente a uma possível aquisição da RETI, os elementos essenciais da transacção *não se encontram estabilizados*, uma vez que do mesmo não resulta qualquer vinculação das partes no sentido de alienar ou adquirir aquela empresa⁵⁵.
184. Contudo, entende a AdC que a mesma conclusão já não poderá ser retirada quanto à aquisição da Rede Analógica do GMC pela PTC. Quanto a esta, ficou contratualmente definido, de forma clara e inequívoca, que **[CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA AOS TERMOS DA TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DA REDE ANALÓGICA PARA A PTC]**.
185. Para este efeito, ficaram contratualmente definidos o preço e a forma de pagamento da Rede Analógica, o prazo máximo de formalização da aquisição, a cláusula penal em caso de incumprimento e os procedimentos a adoptar para a obtenção de uma decisão de não oposição por parte da AdC relativa à aquisição da Rede Analógica do GMC pela PTC.
186. Aquela conclusão não é afastada pelo facto de se ter estabelecido uma obrigação de a PTC prestar ao GMC **[CONFIDENCIAL – TIPO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA PTC AO GMC]**. Com efeito, e como explanado *supra*, uma operação de concentração deve ser notificada junto desta Autoridade quando seja celebrado um acordo definitivo entre as partes (nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Concorrência) e previamente a uma alteração

⁵⁴ Quanto a este aspecto, vide decisão da AdC de 30 de Novembro de 2005, relativa à operação de concentração Ccent. 60/2005 – Erenova/Tecneira/Bolores*Eneraltius*Levante*Cabeço de Pedras*Malhadizes (§11 a §13) e Ccent. 18/2008 – EDP/Portgás, decisão de 3 de Abril de 2008 (§10 a §20).

⁵⁵ Com efeito, e conforme resulta claro da análise do Contrato, **[CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL]**

do controlo da(s) empresa(s) ou activo(s) em causa (designadamente, em cumprimento do n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Concorrência.

187. Contudo, da análise do referido Contrato, constata-se que a aquisição da Rede Analógica é claramente separada da aquisição da RETI. Assim é que o Contrato contempla somente a aquisição da Rede Analógica e, quanto à RETI, estabelece uma mera expectativa/possibilidade de aquisição.
188. Da análise do acordo subjacente à presente operação de concentração, considera a AdC que não procedem as alegações da PTC relativamente a considerar que os elementos do Contrato relativos à aquisição da Rede Analógica não se *encontram estabilizados*, principalmente quando do mesmo resulta claramente que ficaram definidas as partes, o objecto contratual, a data da transmissão, o preço e a cláusula penal para o caso de incumprimento.
189. Face ao exposto, e na ausência de elementos que comprovassem o contrário, parece poder concluir-se que a operação de concentração, que consiste na aquisição da Rede Analógica do GMC pela PTC, consubstancia uma operação de concentração notificável à AdC, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei da Concorrência.
190. Quanto à notificação da aquisição da RETI, admitiu-se a sua notificação juntamente com aquela outra aquisição, na medida em que, caso venha a ocorrer a aquisição da RETI, essa operação consumiria a da aquisição da Rede Analógica.

7.1.2. Das Observações da Cabovisão ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC

191. A Cabovisão, no dia 11 de Novembro de 2008, apresentou as suas Observações sobre o Primeiro Projecto de Decisão, na sua qualidade de Contra-Interessada.
192. Dos comentários desta Contra-Interessada não resultam quaisquer elementos que pudessem sustentar uma eventual alteração ao sentido da decisão proposta à presente operação, nos termos em que foi notificada.
193. Contudo, a Cabovisão não deixa de alertar para o facto de os condicionalismos concorrenciais do sector estarem em constante evolução, não deixando assim de manifestar a sua apreensão relativamente à realização da operação de concentração notificada no futuro, solicitando, por esta razão, que a AdC esteja atenta aos desenvolvimentos da mesma.

7.1.3. Das Observações da ZON ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC

194. Nas suas Observações, enquanto Contra-Interessada no presente procedimento, de 11 de Novembro, a ZON dividiu a sua exposição em duas partes, tendo sido a primeira dedicada a questões prévias e a segunda relativa à avaliação jusconcorrencial.
195. Na parte dedicada às questões prévias, a ZON referiu-se aos seguintes aspectos: omissão de pronúncia sobre as observações da ZON; indeferimento das diligências complementares de prova; violação do acesso à informação administrativa; da deficiente qualificação da informação como confidencial e da omissão do pedido de Parecer obrigatório e vinculativo. Estas questões serão analisadas conjuntamente na presente secção pela ordem sequencial apresentada.

7.1.3.1. Das questões prévias

7.1.3.1.1. Da omissão de pronúncia

196. Nas Observações de 11 de Novembro, a ZON refere que “*Em 9 de Setembro a ZON submeteu as suas observações à notificação da operação na qualidade de contra interessada*” e que “*nenhuma das questões suscitadas pela ZON foi analisada ou esclarecida no projecto de decisão*”⁵⁶, e refere ainda que “*o projecto de decisão não contém qualquer referência à existência de contra-interessados*”.
197. Relativamente a este último aspecto, importa referir que o ponto 115. do Primeiro Projecto de Decisão da AdC refere “*Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a adopção da presente decisão deverá ser precedida da respectiva audiência de interessados: a Notificante e as empresas contra-interessadas, Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. e ZON Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A.*”, tendo estas empresas sido devidamente notificadas para se pronunciarem, querendo, sobre o Primeiro Projecto de Decisão.
198. Cumpre ainda referir que, ao contrário do que é afirmado por aquela Contra-Interessada, todas as observações apresentadas por aquela empresa foram, como não poderiam deixar de ser, cuidadosamente analisadas e ponderadas por esta Autoridade, contribuindo, como todos os elementos coligidos em fase de instrução, para a formação da convicção sobre o desfecho jus-

⁵⁶ Cfr. pontos 22 a 26 das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

concorrencial da operação em apreço bem como para o sentido e teor das conclusões constantes do Projecto de Decisão, tendo quando pertinentes e relevantes, sido incluídas, mesmo que de uma forma indirecta, no referido Projecto de Decisão, em estrito cumprimento, *inter alia*, dos artigos 57.º e 107.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”)⁵⁷.

199. Naturalmente, e *a contrario*, aquelas observações que, após cuidadosa e ponderada análise por parte desta Autoridade, se vieram a comprovar “impertinentes ou dilatórias”⁵⁸, sem impacto directo no objecto e/ou na avaliação jus-concorrencial da operação de concentração notificada, não foram vertidas no Primeiro Projecto de Decisão⁵⁹.
200. Neste seguimento, e revisitando as referidas Observações do requerimento de 9 de Setembro de 2009, agora também reiteradas nas Observações de 11 de Novembro, todos os aspectos considerados como relevantes e pertinentes para a decisão a adoptar foram, mesmo que de forma indirecta, plenamente vertidas no Projecto de Decisão da Autoridade. Por outro lado, aquelas observações que, após cuidadosa e ponderada análise, não se mostraram pertinentes, não foram vertidas no Primeiro Projecto de Decisão. Assim:
- (i) Quanto ao *Impacto da cessação das emissões televisivas analógicas terrestres face à subsistência, manutenção, e realização da infra-estrutura composta pelas torres*, remete-se para análise apresentada *infra* nos §§ 336 e seguintes e, em particular, nos §§ 352 e seguintes.
 - (ii) Quanto ao *Impacto da implementação da TDT face à libertação de espectro*, remete-se para análise apresentada *infra* nos §§ 336 e seguintes e, em particular, nos §§ 352 e seguintes.
 - (iii) Quanto à *Forma como o espectro libertado será reutilizado e quais as tecnologias que poderão fazer esse aproveitamento, sendo consequentemente afectadas*, remete-se para análise apresentada *infra* nos §§ 336 e seguintes e, em particular, nos §§ 352 e seguintes.

⁵⁷ A este respeito, *vide* Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e Pacheco Amorim *in* Código de Procedimento Administrativo, 2.ª Edição, Almedina, pp. 416-417 – “(...) A principal garantia dessa posição jurídica, a principal manifestação desse direito de alegação e prova dos interessados consiste num dever de análise cuidadosa das solicitações por eles feitas (por parte da Administração) (...)”, p. 424.

⁵⁸ *Cfr.* artigos 57.º e 107.º do CPA.

⁵⁹ Neste sentido *cfr.* Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e Pacheco Amorim, *cit.*, pp. 416-417 e, relativamente ao vício de omissão de pronúncia, *vide* o recente acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Julho de 2009 (n.º 425/09), que estatui especificamente que, para efeitos de qualificação do vício de omissão de pronúncia, “*são, na verdade, coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzido pela parte. Quando as partes põem em tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista, o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” e ainda “(...) Por outro lado, sempre haveria de distinguir entre questões e argumentos - razões motivos - pois só a falta de ponderação das primeiras acarretaria nulidade por omissão de pronúncia (...)”.

- (iv) Quanto à *Necessidade de acautelar uma concorrência efectiva antes e depois do switch-off*, remete-se para a análise apresentada *supra* nos §§ 69 a 155, referente à avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.
 - (v) Quanto à *Identificação do impacto da operação em todos os mercados relacionados que usem o espaço em torres disponível para difusão de conteúdos ou prestação de outros serviços de comunicações electrónicas*, remete-se para a análise apresentada *infra* nos §§ 336 e seguintes e, em particular, nos §§ 372 a 375, assim como nos §§ 321 a 328.
 - (vi) Quanto à *Correcta definição do mercado geográfico relevante em função das diferentes tecnologias que possam usar o espaço em torres*, remete-se para a análise apresentada *infra* nos §§ 336 e seguintes e, em particular, nos §§ 365 a 369.
 - (vii) Quanto à *Capacidade da PTC para posteriormente à operação de concentração poder aumentar preços, diminuir a qualidade ou quantidade dos serviços de transporte e difusão prestados*, remete-se para a análise apresentada *supra* nos §§ 69 a 155, referente à avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.
 - (viii) Quanto à *Evolução dos preços de aluguer dos espaços em torres*, remete-se para a análise apresentada *infra* nos §§ 336 e seguintes e, em particular, nos §§ 338 a 340.
 - (ix) Quanto à *Possibilidade de a PTC/RETI alterar os contratos com os seus clientes*, remete-se para a análise apresentada nos §§ 105 a 111 e §§ 276 a 278.
201. Face ao exposto, consideram-se claramente improcedentes as alegações relativas à omissão de pronúncia, entendendo-se, tal como ficou demonstrado, que a AdC “resolveu todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento” (artigo 107.º do CPA). Refira-se, ademais, atentas as Observações da ZON ao Primeiro Projecto de Decisão, que a AdC procurou melhor explicitar, ao longo do Segundo Projecto de Decisão, o modo como algumas das questões suscitadas pela ZON foram por si ponderadas, atendendo aos elementos que havia coligido na fase da instrução do processo em apreço.

7.1.3.1.2. Do indeferimento das diligências complementares de prova

202. Nas mesmas Observações de 11 de Novembro, a ZON refere novamente a omissão de realização, pela AdC, das diligências complementares de prova que havia solicitado por requerimento datado de 9 de Setembro de 2009, especificamente⁶⁰:

⁶⁰ Cfr. pontos 22 a 26 das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

“b) A solicitação ao Grupo PT de (i) informação relativa ao cálculo de IHH e à evolução dos preços de aluguer de espaço em torres; (ii) de esclarecimentos quanto à evolução de libertação de espectro radioelétrico após implementação da TDT; (iii) esclarecimentos quanto à definição do âmbito geográfico do mercado de disponibilização de espaços em torres”.

203. A este respeito, refira-se que a AdC, logo no seguimento do referido requerimento e após ponderação das diligências em causa, decidiu indeferi-las⁶¹, justificando expressamente as razões que a levavam a considerar não ser pertinente efectuar as referidas diligências, razões que sumariamente aqui se reproduzem:

(i) A AdC considerou que não seria pertinente solicitar *“Informação relativa ao cálculo do IHH e à evolução dos preços de aluguer de espaço em torres, em virtude de o primeiro ser susceptível de cálculo pela AdC com base nos dados constantes do processo e de a segunda não ser considerada estritamente necessária para a análise, a qual se explanará e fundamentará na decisão da AdC”*; nem

(ii) No que se refere a *“Esclarecimentos quanto à evolução da libertação de espectro radioelétrico após implementação da TDT, na medida em que não se considera tratar-se de informação relevante para a análise a efectuar, nos termos que melhor se explicitarão na decisão da AdC e, nomeadamente, atendendo a que o espectro é alocado com base em decisão da entidade reguladora sectorial, ICP-ANACOM”*.

(iii) Em relação a *“Esclarecimentos quanto à definição do âmbito geográfico do mercado de disponibilização de espaços em torres, na medida em que a eventual libertação do espectro em resultado do switch-off não parece ser susceptível de alterar as condições de concorrência no território nacional nem a delimitação geográfica do mercado relevante”*.

204. Mais especificamente, no que respeita ao *item (i) supra* e, em particular, à informação sobre a evolução dos preços de aluguer de espaço em torres, remete-se para a resposta apresentada *infra* nos §§ 338 a 340.

205. Já no que concerne ao *item (ii) supra* sempre cumpre referir que a AdC analisou a questão do denominado “dividendo digital”, remetendo-se para a análise plasmada nos §§ 352 e seguintes, a qual, aliás, está em consonância com a resposta desta Autoridade ao referido requerimento da ZON.

⁶¹Cfr. fls. 227 do processo, pelo qual a Autoridade da Concorrência comunicou, via fax, à ZON, no dia 17 de Setembro de 2009, as suas conclusões.

206. Relativamente ao *item (iii) supra*, a AdC, em consonância com a sua resposta ao requerimento da ZON, plasmou nos §§ 365 a 369 as suas considerações relativamente à libertação de espectro, e a forma como este poderia influir no âmbito geográfico do mercado de disponibilização de espaços em torres, para onde agora se remete.
207. Consequentemente, o procedimento de controlo de concentração em análise não padece de qualquer vício de “deficit de instrução” que pudesse eventualmente redundar num erro invalidante da decisão⁶², pelo facto de a AdC ter decidido não realizar as diligências complementares de prova, após ponderação das diligências em causa, justificando expressamente as razões que a levavam a optar nesse sentido.
208. Na verdade, cabe à AdC, no âmbito da margem de discricionariedade delimitada pelas disposições legais e princípios administrativos por que pauta a sua actuação, a “directão da instrução” (cfr. artigo 86.º, n.º 1 do CPA), o que implica determinar quais “as diligências que consider[a] convenientes para a instrução” (artigo 56.º do CPA), tendo em consideração “o necessário ao seguimento do procedimento e à justa e oportuna decisão” (artigo 57.º do CPA)
209. Não obstante as referidas disposições legais, considera a ZON que “(...) *os interessados podem efectivamente requerer, a todo o tempo, toda e qualquer diligência de prova e a AdC não goza, sublinhe-se, de poderes discricionários para deferir ou indeferir o requerido* (realce nosso)”⁶³.
210. Ora, a este respeito, diga-se que, não obstante nos termos do artigo 88.º, n.º 2 do CPA os interessados poderem *requerer diligências de prova úteis*, tal como é referido, e bem, pela ZON, tal não implica que a AdC tenha o correlativo poder-dever de promover *todas* as diligências de prova requeridas, dispondo, ao invés, de um poder-dever de recusar tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.
211. E, numa outra perspectiva, também se compreende que assim seja, porque a ser outro o entendimento, esvaziar-se-ia por completo o disposto no artigo 60.º do CPA que, *inter alia*, impede os interessados de requererem diligências meramente dilatórias, servindo assim esta disposição legislativa para impor uma colaboração séria e de boa fé entre a administração e os interessados⁶⁴.
212. Com efeito, se a AdC, na sua qualidade de instrutora, não fizesse um qualquer juízo da pertinência e utilidade das diligências que lhe são requeridas, estaria directamente a atentar

⁶² Neste sentido vide Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e Pacheco Amorim *in Código de Procedimento Administrativo*, 2.ª Edição, Almedina, p. 420.

⁶³ Cfr. ponto 27 das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

contra o princípio do inquisitório e o dever de celeridade a que está adstrita, em clara violação dos artigos 56.º e 57.º do CPA⁶⁵, e *maxime*, contra o interesse público.

213. Neste contexto, verifica-se que o conteúdo do referido artigo 56.º se desdobra no poder do órgão administrativo proceder às diligências que considere convenientes para a instrução – mesmo que não respeitem a questões, factos ou matérias postas pelos interessados –, quando o interesse público assim o exigir, podendo assim afirmar-se a existência de um *princípio de disponibilidade (relativa) do procedimento pela administração*.⁶⁶
214. Em suma, e como dispõe o acórdão de 25 de Janeiro de 2005 do Supremo Tribunal Administrativo (Proc. n.º 202/2003) *“a interpretação do art.º 87º do CPA à luz dos critérios fixados no art.º 9º do C. Civil conduz à sua qualificação como norma atributiva de poderes discricionários à Administração, no sentido de lhe permitir o recurso a todos os meios de prova nos procedimentos a seu cargo, em consonância, aliás, com o princípio do inquisitório, consagrado no art.º 56º do CPA, temperado pelo também princípio da liberdade de apreciação de provas, com recusa de tudo o que lhe for impertinente. (cf. arts. 57.º e 88.º/2 e 89.º do CPA)”* e *“(…) que o dever que recai sobre o órgão instrutor de averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão do procedimento, dever este decorrente do princípio do inquisitório estabelecido no art. 56º do CPA, não significa que o órgão instrutor não possa ter a liberdade de determinar os meios probatórios para chegar ao conhecimento desses factos (...)”*, e ainda *“(…) A regra da liberdade de apreciação das provas resulta, como se disse, do art. 57.º, que permite a recusa de tudo o que é impertinente, do art.*

⁶⁴ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, João Caupers e outros *in Código do Procedimento Administrativo*, 6.ª Edição, Almedina, 2007, p. 124.

⁶⁵ A respeito do dever da celeridade administrativa, a ZON parece entender que a AdC não deverá cumprir este princípio quando ainda tenha prazo disponível para tomar a sua decisão (cfr. para. 18., 20. e 21. das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009). Face a esta particular interpretação do dever de celeridade ao abrigo do artigo 57.º do CPA, cumpre realçar que este princípio em nada se liga a esgotamento ou não das várias fases de um procedimento, nem daí decorrem quaisquer limites à sua plena concretização, mas outrossim implica o dever de arrear do procedimento administrativo tudo o que for “impertinente e dilatatório”, seja em que fase for. Ou seja, a autoridade encarregada de dirigir a tramitação do procedimento administrativo não observará formalidades nem se atardará em diligência que, quanto ao objecto do procedimento, a nada levam, independentemente de ter prazo disponível para o fazer. Cfr. Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e Pacheco Amorim, cit., p. 311.

Mais ainda se refira que a existência de uma segunda fase de investigação de um procedimento de controlo de concentração se destina a permitir à Autoridade da concorrência encetar uma investigação “mais aprofundada” dos mercados em causa quando tenha indícios suficientes, decorrentes da instrução realizada em primeira fase, que a operação de concentração em causa seja susceptível de reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste em estrito cumprimento da alínea c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei da Concorrência.

⁶⁶ Neste exacto sentido, refere o acórdão de 18 de Maio de 2004 do Supremo Tribunal Administrativo (Proc. n.º 048397) que *“(…) o direito à prova (onde também se inclui o direito de requerer diligências de prova) no procedimento administrativo português existe, e é objecto de uma tutela muito forte, mas seria contra a justiça das decisões administrativas e por vezes mesmo contra a verdade, o reconhecimento de um direito absoluto, sem uma determinação razoável de limites os quais o direito deve estabelecer de forma equilibrada e bem determinada”*.

88.º, n.º 2, na referência a diligências de provas úteis, que também remete para um juízo relativamente elástico do órgão instrutor.(...)”

215. Face ao exposto, consideram-se claramente improcedentes as alegações relativas ao indeferimento das diligências complementares de prova.

7.1.3.1.3. Da violação do acesso à informação administrativa

(i) Não prestação de informação requerida

216. Refere a ZON, no ponto 42. das suas Observações em Audiência de Interessados ao Primeiro Projecto de Decisão⁶⁷, que no dia em que foi notificada do mesmo (dia 28 de Outubro de 2009), remeteu a esta Autoridade um requerimento autónomo a:

- (i) solicitar cópias do processo de controlo de concentração em apreço na sua qualidade de Contra-Interessado; e
- (ii) a requerer “*informação relativa à existência ou inexistência de diligências realizadas anteriormente pela AdC para aferir da eventual violação da obrigação de notificação prévia e e/ou dever de suspensão da operação de concentração até à sua notificação e consequente decisão de aprovação*”;
- (iii) “*bem como quanto à existência de algum processo de contra-ordenação aberto contra a PTC por violação dos deveres acabados de enunciar*”.

217. Relativamente ao *item (i)* do referido requerimento da ZON, a AdC facultou à Contra-Interessada cópias simples de todo o processo no dia imediatamente a seguir ao requerimento, *i.e.*, no dia 29 de Outubro de 2009⁶⁸.

218. Por esta razão, a afirmação da ZON de que a AdC “*não facultou a demais informação administrativa solicitada*”⁶⁹ não deve proceder.

219. Com efeito, a referida alegação da ZON não pode, certamente, referir-se à informação procedimental constante do processo de controlo da concentração em apreço, pois que, tal como

⁶⁷ Cfr. Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

⁶⁸ Tal facto é reconhecido expressamente pela ZON, que no parágrafo 43. das suas Observações de 11 de Novembro de 2009 refere “*(...) diligentemente, a AdC facultou cópia do processo no dia seguinte ao pedido*”.

⁶⁹ Cfr. ponto 44 das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

ficou acima demonstrado, a ZON teve acesso ao mesmo, nos termos do disposto no artigo 64.º do CPA⁷⁰, no dia imediatamente a seguir ao seu requerimento.

220. Pelo que, a ausência de acesso a informação solicitada “*em tempo de a ZON se poder pronunciar em sede audiência de interessados*”⁷¹, só se pode querer referir ao objecto dos *itens (ii) e (iii) supra* elencados. Mas, também, com relação a esta alegação, não tem a ZON razão.
221. Quanto a esta alegação, importa primeiramente distinguir entre a informação relativa ao referido procedimento de controlo de concentrações e as restantes informação requeridas pela ZON nos *itens (ii) e (iii)*.
222. Relativamente ao procedimento de controlo de concentrações propriamente dito, tal como já se referiu, a AdC facultou à Contra-Interessada ZON cópias simples de todo o referido processo, no dia imediatamente a seguir ao do seu requerimento (no dia 29 de Outubro de 2009⁷²), nos termos do disposto no artigo 64.º do CPA⁷³.
223. Relativamente à informação objecto dos *itens (ii) e (iii) supra* elencados, a AdC forneceu a respectiva informação solicitada no 10.º dia útil após o requerimento da ZON⁷⁴, em pleno respeito pelo prazo geral estabelecido no artigo 71.º do CPA, para a prática de actos por uma entidade administrativa.
224. Face ao exposto, não procede a alegação da ZON de que a AdC terá violado o seu dever de prestação de informação em tempo, uma vez que a informação a que a ZON não teve, alegadamente, acesso em tempo de incluir nas Observações, tecidas em sede de Audiência de Interessados, é informação relativa a um procedimento distinto e sem interferência na avaliação jusconcorrencial da operação de concentração Ccent 30/2009, não a tendo impedido de se pronunciar “em termos substanciais e úteis para o procedimento”⁷⁵ de controlo de concentrações em que é Contra-Interessada.

⁷⁰ A requerente ZON fundamentou o seu pedido de acesso à informação com base no artigo 61.º do CPA. Considerou esta Autoridade que certamente se trataria de um lapso, já que é o artigo 64.º do CPA que se refere à extensão do direito à informação prevista no artigo 61.º do CPA, a quem prove ter um *interesse legítimo* no conhecimento dos elementos solicitados.

⁷¹ Cfr. ponto 44 das Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009.

⁷² Cfr. Ofício da AdC de 29 de Outubro de 2009 com a ref. S-DCC/2009/471.

⁷³ A requerente ZON fundamentou o seu pedido de acesso à informação com base no artigo 61.º do CPA. Considerou esta Autoridade que tal menção legal certamente se trataria de um lapso, já que é o artigo 64.º do CPA que se refere à extensão do direito à informação prevista no artigo 61.º do CPA a quem prove ter um *interesse legítimo* no conhecimento dos elementos solicitados.

⁷⁴ Cfr. Ofício da AdC de 11 de Novembro de 2009 com a ref. S-DCC/2009/487.

⁷⁵ Cfr. Pedro Machete “A Audiência de Interessados no Procedimento Administrativo, Estudos e Monografias, Universidade Católica Editora, 1996, p. 490 (citado pela ZON no presente requerimento).

225. Com efeito, o acesso à informação solicitada nos *itens (ii) e (iii)* respeita a informação administrativa procedimental⁷⁶ no âmbito das atribuições de supervisão (eventualmente conducentes ao exercício das atribuições sancionatórias) da AdC, sendo assim um procedimento administrativo autónomo e independente do processo de controlo da concentração em apreço.
226. Assim é, que aquele procedimento autónomo foi desencadeado ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º, para averiguação de eventual violação dos artigos 9.º e/ou 11.º, todos da Lei da Concorrência, conducente a eventual abertura de Procedimento Oficioso nos termos do artigo 40.º, n.º 1, a) da Lei da Concorrência e, ainda, de eventual abertura de Procedimento Contra-Ordenacional (nos termos dos artigos 43.º e 46.º da Lei da Concorrência).
227. Portanto, resulta do acima exposto que, tendo-se reconhecido que a ZON teria um interesse legítimo no acesso àquela informação (constante dos *itens (ii) e (iii) supra*), concedeu-se, em tempo, o acesso aos mesmos, nos termos do artigo 64.º do CPA. Não obstante, a informação em apreço diz respeito a documentos administrativos constantes de procedimento administrativo distinto do referido processo de controlo de concentração em curso, no qual a ZON é formalmente Contra-Interessada.
228. Neste seguimento, não se considera legalmente possível, nem constitui intuito da AdC, proceder à junção de procedimentos administrativos de índole e com objectivos administrativos distintos, como sejam aqueles que servem o procedimento administrativo de controlo de uma concentração de empresas, notificado nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Lei da Concorrência, seguindo a marcha procedimental constante dos artigos 30.º e segs. da Lei da Concorrência, com aqueloutro, iniciado oficiosamente, com base legal nos artigos 17.º e 18.º da Lei da Concorrência, com vista à abertura de um procedimento oficioso e/ou de um procedimento contra-ordenacional.
229. Com efeito, a este respeito, cumpre reiterar que, sem prejuízo de a AdC, no âmbito da sua actuação de estreita colaboração com os particulares, ter prestado toda a informação não-confidencial requerida sobre aquele procedimento de supervisão, em tempo e de acordo com o artigo 64.º do CPA, não se poderia pretender:
- (i) Que aquele processo de supervisão e o processo de controlo de concentração em apreço passassem a integrar um único procedimento administrativo;

⁷⁶ Miguel Mendes Pereira, “*Lei da Concorrência Anotada*”, Coimbra Editora, 2009, pág. 228, no sentido de considerar que os pedidos de informações efectuados pela AdC ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º da Lei da Concorrência constituem informação procedimental, quando conducentes a “*c) instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia*”.

- (ii) Que os documentos constantes daquele processo administrativo de supervisão fizessem parte do referido processo de controlo de concentrações;
 - (iii) Permitir que a ZON exercesse o seu estatuto de Contra-Interessada, nos termos dos limites legais constantes no artigo 38.º da Lei da Concorrência, estatuto que lhe foi reconhecido no âmbito do presente processo Ccent 30/2009 – PTC/RETI, em todos os outros processos em que a PTC possa eventualmente estar envolvida.
230. Face ao exposto, não procede, por manifestamente infundada, a alegação da ZON de que a AdC não concedeu atempadamente ao acesso à informação por si solicitada em requerimento de 28 de Outubro de 2009.

7.1.3.1.4. Da articulação da AdC com o ICP – ANACOM

231. Adicionalmente, e ainda no ponto das Observações da ZON ao Primeiro Projecto de Decisão relativo à “(i) Não prestação de informação requerida”⁷⁷, vem a ZON requerer que a AdC oficie o ICP-ANACOM, no sentido de apurar se a aquisição da RETI teve alguma influência na decisão daquele Regulador no âmbito do concurso do TDT, para poder determinar “*se as duas premissas em que a AdC funda a sua decisão estão ou não correctas*”.
232. A ZON refere, em concreto, que considera que a AdC alicerça a sua posição, expressa no Primeiro Projecto de Decisão, nas seguintes premissas⁷⁸: “*O facto de o monopólio apenas durar até 2012*”; e “*o facto de a PTC já ser adjudicatária da TDT*”; residindo a linha de argumentação da ZON na seguinte alegação: “*o acordo entre a PTC e a RETI teria sido assinado antes da apresentação da candidatura da PTC ao concurso da TDT, pelo que a notificação da operação deveria ter ocorrido em momento muito anterior à decisão que atribui à PTC o direito exclusivo para a utilização das frequências para a TDT*”⁷⁹.
233. Pelo que, segundo a ZON, tal implicaria que “*uma das premissas já não existiria, isto é, a PTC não seria a vencedora do concurso para a TDT*”⁸⁰.

⁷⁷ Cfr. ponto 63 *ibid.*

⁷⁸ Cfr. ponto 51 *ibid.*

⁷⁹ Cfr. ponto 52 *ibid.*

⁸⁰ Cfr. ponto 53 *ibid.*

234. Reforçando as suas Observações de 11 de Novembro, veio a ZON requerer à AdC, em 20 de Novembro de 2009 que, uma vez que a informação que aquela solicitara ao ICP – ANACOM quanto à influência da aquisição da RETI no concurso para a TDT não lhe seria facultada antes da adopção de uma decisão pela AdC, esta Autoridade se articulasse com aquele Regulador, no sentido de obter essa informação para posteriormente valorá-la na decisão final a adoptar.
235. Analisamos de seguida as Observações e o objecto do requerimento da ZON, que se vêm de referenciar, em simultâneo.
236. Em primeiro lugar, entende-se que a afirmação da ZON de que, pelo facto de a PTC não ter, alegadamente, efectuado em tempo a notificação prévia da operação de concentração relativa ao acordo da aquisição da RETI, que tal poderia ter influído na decisão a adoptar pelo ICP-ANACOM no âmbito da atribuição das licenças do concurso para a TDT, no sentido de que a PTC não seria a vencedora, parece infundada e especulativa, senão vejamos:
237. Caso a operação de concentração em referência não tivesse, alegadamente, sido notificada em tempo, tal significaria que a Notificante poderia ser sujeita a um eventual procedimento sancionatório (contra-ordenacional, com eventual aplicação de coimas, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, a) da Lei da Concorrência), por não notificação em tempo, bem como, eventualmente, ser sujeita à aplicação de medidas provisórias antes da adopção de uma decisão final, nomeadamente, em caso de implementação (cfr. artigo 84.º do CPA).
238. Considera-se, ademais, que quaisquer eventuais actuações da Autoridade da Concorrência, no âmbito das suas *outras* atribuições, que não apenas relativas ao controlo de concentrações, não teriam qualquer influência numa decisão adoptada por outra entidade administrativa, *in casu*, pelo Regulador ICP-ANACOM no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto Regulador do sector.
239. Em primeiro lugar e a título preliminar, refira-se que o processo relativo à TDT, que levou o ICP-ANACOM a decidir atribuir à PTC o direito exclusivo para a utilização das frequências para a TDT, é da sua exclusiva competência e que, naturalmente, a AdC não se pretende, nem pode pretender, substituir-se ao ICP-ANACOM no âmbito dos processos que são da sua competência.
240. Pelo que é alheio à AdC que a ZON diligencie junto do ICP-ANACOM no sentido de obter respostas às suas questões, designadamente, respostas que lhe permitam confirmar ou infirmar o seu juízo relativamente à decisão adoptada por aquele Regulador no âmbito do referido procedimento concursal, e que lhe permitam concluir (a) se a candidatura apresentada pela PTC

ao TDT fazia já alguma referência, e em que termos, à aquisição da RETI; e (b) se a decisão da ANACOM que atribui a TDT á PTC valorou de alguma forma a eventual aquisição da RETI pela PTC, uma vez que, repita-se, este é um procedimento da exclusiva competência do ICP-ANACOM.

241. Por outro lado e em segundo lugar, a AdC considera que, em sede do Parecer emitido pelo ICP – ANACOM, ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para efeitos do processo de controlo de concentrações em apreço, este Regulador teve acesso a todos os documentos subjacentes à presente operação, tal como notificada, bem como a todos os contornos regulatórios e jurídicos do objecto da mesma, atento o seu posicionamento enquanto Regulador, tendo-se pronunciado quanto à operação em causa, sem nunca ter referido eventuais implicações da aquisição da RETI pela PTC ao nível do concurso da TDT, nem, igualmente, que a AdC devesse ter tal aspecto em consideração para efeitos da emissão da sua decisão final.
242. Uma vez que o Regulador não entendeu relevante pronunciar-se, nessa sede, quanto a um (eventual) impacto da operação de concentração em causa no concurso do TDT – como alegado pela ZON - infere-se, portanto, que o Regulador não considerou que o referido procedimento concursal da TDT se relacionasse directamente com o objecto da operação de concentração notificada ou que devesse ser tido em conta na apreciação, pela AdC, no processo de controlo de concentrações notificado.
243. Face ao exposto, entendeu-se indeferir o requerido pela ZON, uma vez que a diligência requerida não alteraria o sentido provável da Decisão.

7.1.3.1.5. Da classificação da informação como confidencial

244. No parágrafo 69. das suas Observações de 11 de Novembro de 2009, em Audiência de Interessados, vem a ZON afirmar que “*não é identificado no projecto de decisão qual a fundamentação para considerar determinada informação como confidencial (...)*” e que “*(...) a AdC pretende vir a adoptar a sua decisão final com base em determinados pressupostos, sendo que relativamente a algum deles não é dada a conhecer à ZON informação que terá levado às conclusões tiradas*”.
245. Todavia, a ZON não indica a que informação ou a que pressupostos especificamente se refere, no que concerne a uma alegada deficiente classificação da informação como confidencial constante do Primeiro Projecto de Decisão.

246. Não obstante esta Autoridade não ter como saber a que tipo de informação ou pressupostos a Contra-Interessada se refere especificamente, sempre se poderá dizer, em termos gerais, que no âmbito do processo em causa, a AdC procedeu a uma análise dos elementos que foram indicados pelas empresas em causa como confidenciais, tendo concluído pela existência de um número de informações que configuravam segredos de negócio e cuja divulgação seria susceptível de lesar gravemente as referidas empresas, tendo sido, por esta razão, tais elementos protegidos e não divulgados a terceiros.
247. Com efeito, no âmbito da apreciação que empreendeu, a Autoridade da Concorrência ponderou, por um lado, o interesse legítimo das empresas que fornecem a informação, nomeadamente o interesse de proteger segredos de negócio e, por outro lado, o interesse, igualmente legítimo, das empresas que requerem o acesso à informação, tendo em vista garantir a utilidade da sua participação efectiva no procedimento administrativo, sempre apreciando caso a caso da adequação, da necessidade e da proporcionalidade de tornar acessível a informação confidencial contida no Primeiro Projecto de Decisão.
248. Por outro lado, a ZON contesta que a AdC tenha truncado determinada informação constante do Parecer emitido pelo ICP – ANACOM ao abrigo do artigo 39.º da Lei da Concorrência, qualificando-a como confidencial.⁸¹
249. Com efeito, apesar de o ICP – ANACOM não ter submetido à AdC uma versão não confidencial do Parecer emitido, a AdC verificou que determinada informação constante do Parecer reportava-se a informação que tinha sido qualificada como confidencial pela Notificante no Formulário de Notificação que esteve na base deste processo.
250. A este respeito deve realçar-se que, na ponderação entre a salvaguarda dos segredos de negócio em causa e do direito de acesso à informação por terceiros, com interesse legítimo no conhecimento dos elementos em causa, a AdC considera, *prima facie*, a confidencialidade das informações tal como classificadas pelas empresas, considerando que são estas que estão em melhor posição de identificar, *inter alia*, os seus segredos de negócio.
251. Aplicando aqueles mesmos princípios, a AdC, no âmbito do presente processo, limitou-se assim a omitir do referido Parecer do ICP-ANACOM a informação que foi classificada como confidencial pela Notificante no Formulário de Notificação, uma vez que a divulgação de tal

⁸¹ Cfr. Observações da ZON de 11 de Novembro de 2009, pontos 69 e 73.

informação confidencial poderia causar uma lesão séria aos interesses da empresa que a transmitiu⁸²

252. Neste sentido, no âmbito da apreciação que empreendeu, a AdC teve em consideração o prejuízo que adviria para a PTC da divulgação, através do referido Parecer da ANACOM, da informação que esta qualificara como confidencial no Formulário de Notificação, tendo optado por oficiosamente truncar a mencionada informação, como aliás, lhe incumbe⁸³.
253. Destarte, ainda que o documento em causa seja da autoria e responsabilidade do ICP – ANACOM, o mesmo veio a integrar o processo de controlo de concentrações em curso na AdC. Assim, se a AdC não tivesse oficiosamente truncado, naquele documento, a informação que a Notificante qualificara como confidencial, estaria a violar os seus deveres de salvaguarda da informação confidencial que lhe é facultada pelas empresas, no âmbito de um procedimento de controlo de concentrações.
254. Desta forma, pelas razões expostas, não procedem as pretensões da ZON quanto à deficiente classificação da informação como confidencial.

7.1.3.1.6. Da necessidade de consulta da ERC enquanto Entidade Reguladora competente

255. Em sede de Audiência de Interessados do Primeiro Projecto de Decisão, veio a ZON, enquanto Contra-Interessada no procedimento, defender que a AdC terá omitido a formalidade de consulta obrigatória da ERC, enquanto Entidade Reguladora competente para se pronunciar sobre a operação em apreço, ao abrigo do artigo 39.º da Lei da Concorrência, atendendo igualmente ao Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, cujo artigo 6.º prevê a articulação entre a AdC e quaisquer autoridades reguladoras sectoriais para o exercício das suas atribuições.
256. Tal como se vem de analisar, nos pontos 159 a 163 *supra*, para os quais se remete, a AdC analisou a Observação da ZON em apreço, tendo solicitado pedido de Parecer àquele regulador em 12 de Novembro de 2009.
257. Em 7 de Dezembro de 2009, a ERC pronunciou-se, não se opondo (cfr. ponto 162 *supra*) à concretização da presente operação de concentração, “*na medida que se constata que o controlo*

⁸² No mesmo sentido, constitui prática decisória assente, no âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do TCE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho que se a divulgação de informações acerca da actividade de uma empresa for susceptível de a lesar gravemente, tais informações constituem segredos comerciais, e, entre outros, vide o Acórdão de 18.09.1996 no processo T-353/94 - *Postbank NV / Comissão*, para. 87.

⁸³ O Tribunal de Comércio pronunciou-se já no sentido de a AdC ter uma verdadeira obrigação de salvaguarda dos segredos de negócio (vide despacho do TCL, de 15.2.2007, 2º Juízo, Proc. 766/06 (*Nestlé*), 4TYLSB, pág. 43).

da PTC sobre a RETI não reforçará a posição daquela empresa no universo dos conteúdos audiovisuais”.

258. Decorre do exposto que uma eventual omissão de uma formalidade essencial da marcha do presente processo, se encontra, em todo o caso, sanada.

7.1.3.2. Da Avaliação Jus-Concorrencial

A. Mercado nacional do fornecimento grossista de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres

259. No que concerne à avaliação do impacto jus-concorrencial da operação sobre o mercado nacional do fornecimento grossista de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, a ZON sistematiza os argumentos apresentados pela AdC da seguinte forma:

- (i) A pressão concorrencial da RETI sobre a PTC é, no cenário prévio à realização da operação de concentração, insuficiente ou limitada e, conseqüentemente, a eliminação da mesma em resultado da concentração não terá impactos sobre o mercado;
- (ii) Os equipamentos de difusão analógica instalados nas torres da RETI tornar-se-ão obsoletos, por força do *switch-off*;
- (iii) O cenário de monopólio que resultará da presente operação sempre será inevitável, em virtude do facto de a PTC ser a única entidade habilitada, por concurso, a utilizar o espectro radioelétrico para difusão da TDT;
- (iv) As medidas de carácter regulatório que enquadram a actividade da PTC limitam a sua capacidade de actuação e, conseqüentemente, reforçam as conclusões da AdC relativas à ausência de entraves significativos à concorrência efectiva, no cenário pós-operação de concentração.

260. A este respeito, importará clarificar o entendimento desta Autoridade relativamente aos pontos referidos, e a forma como estes contribuíram para a conclusão de que a operação de

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 53 confidencial

concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado em análise, uma vez que a leitura dos referidos argumentos, de acordo com o apresentado nas Observações da ZON, parece não coincidir, necessariamente, com a forma como eles foram apresentados pela AdC.

Da pressão concorrencial da RETI sobre a PTC

261. Nestes termos, importa esclarecer que, contrariamente ao entendimento da ZON, a AdC não pretendeu fazer uma análise sobre o grau de proximidade concorrencial entre a RETI e a PTC, o que apenas se justificaria se estivéssemos perante um mercado de produto diferenciado.
262. Ora, a diferenciação do produto não será uma variável estratégica significativamente relevante, no caso do mercado de fornecimento grossista de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres. Nestes termos, a realização de inquéritos sobre as preferências dos clientes, análises de padrões de compra, estimativas de elasticidades cruzadas ou de rácios de transferência, elementos que, segundo a ZON, seriam essenciais para aferir do grau de proximidade concorrencial entre os serviços oferecidos pela RETI e os serviços oferecidos pela PTC, não se considera serem elementos necessários à apreciação da presente operação de concentração ou que fossem elementos susceptíveis de alterar as conclusões da AdC, na análise do procedimento em apreço.
263. O que a AdC pretendeu foi aferir da capacidade concorrencial da RETI e, em função desta, do nível de pressão concorrencial que aquela rede analógica terrestre de difusão televisiva tem vindo a exercer sobre a PTC, tendo concluído, com base nos elementos que constam do processo e com base em elementos públicos, que, não obstante a RETI ser um concorrente da PTC no mercado em apreço, a mesma apresenta uma capacidade concorrencial limitada.
264. Nestes termos, remete-se para a análise apresentada *supra* nos §§ 79 a 97, onde se identificam os diversos elementos que fundamentaram as conclusões da AdC sobre o nível de pressão concorrencial exercido, actualmente, pela RETI sobre a PTC e, em termos prospectivos, o nível de concorrência que a RETI poderia desempenhar nos próximos anos, caso a operação não viesse a concretizar-se.
265. Para as conclusões da AdC, relevam, entre outros, os seguintes elementos:

- a capilaridade e raio de cobertura geográfico da rede da RETI, face à capilaridade e cobertura da rede da PTC, assim como o facto de as licenças dos operadores de televisão em canal aberto determinarem obrigações de cobertura, o que, face à capilaridade e cobertura da rede da RETI, sempre os obriga a recorrer, pelo menos em parte, à rede da PTC (*cf.* §§ 80 e 81);
- os incentivos ao investimento na expansão da rede da RETI, os quais, face ao *switch-off* da rede analógica, previsto para 2012 poderão estar comprometidos (*cf.* §§ 82 a 86);
- o facto de os custos unitários associados às *infra-estruturas* de difusão da PTC poderem ser significativamente inferiores aos da RETI, conforme é, aliás, reconhecido pelo regulador sectorial (*cf.* §§ 87 a 89);
- a análise de preços apresentada *supra* (§§ 90 a 94), a qual, não obstante não ter sido referida nas observações da ZON, é um elemento empírico importante na sustentação das conclusões da AdC que a referida empresa não deverá desconsiderar.

266. Ainda no que concerne a capacidade concorrencial da RETI, a ZON analisa a evolução das quotas da RETI entre 2005 e 2008, no mercado em apreço, baseando-se nas quotas de mercado referidas *supra* no § 72 e nas quotas que eram referidas na decisão da AdC no processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT, para o mesmo mercado, concluindo que “*a quota de mercado da RETI subiu cerca de 10% em 3 anos*”, o que, alegadamente, poderia consubstanciar um indicador da pressão concorrencial que a RETI terá vindo a exercer sobre a PTC.

267. Não poderá a Autoridade aceitar esta conclusão da ZON, uma vez que, conforme a mesma reconhece, “*na decisão Sonaecom/PT, as quotas de mercado da PTC e da RETI foram aferidas em função do número de transmissores e retransmissores, enquanto na presente operação (...) [foram] aferidas em função valor de vendas*”, podendo a RETI apresentar uma quota de mercado em função do volume de vendas superior àquela que se verifica quando calculada em função do número de transmissores e retransmissores, bastando para tal que os preços cobrados pela PTC aos seus clientes sejam significativamente inferiores aos preços que a RETI cobra à TVI.

268. Ainda assim, e mesmo que se viesse a concluir que a quota de mercado da RETI cresceu nos últimos 3 anos, o que não se concede e que só por mera hipótese de raciocínio se coloca, este alegado crescimento não poderia ser interpretado como um indicador da pressão concorrencial entre a RETI e a PTC, uma vez que o mesmo não resultou da transferência de clientes da PTC

para a RETI, atendendo a que a RTP e a SIC e, em parte, a própria TVI, são actualmente, como eram em 2005, clientes da PTC.

269. Não se compreende, nem se poderá aceitar, a conclusão da ZON de que, ainda que se demonstrasse “*que efectivamente o grau de rivalidade entre aqueles operadores [PTC e RETI] é diminuto, sempre a RETI teria então de ser vista como um concorrente potencial, que já detém um conjunto de activos que lhe permitem (ou a um potencial adquirente) ‘entrar’ no mercado sem incorrer em custos significativo*”, uma vez que, no presente caso, estando-se perante um operador – a RETI – que já actua no mercado, há largos anos, não fará sentido falar de “*concorrência potencial*”⁸⁴.
270. Aliás, ainda que se considerasse a RETI como um concorrente potencial da PTC, o que não se concede, sempre relevaria para a análise a capacidade da RETI, como concorrente potencial, de restringir de forma significativa o comportamento da PTC, a qual estaria condicionada pelos mesmos elementos que foram analisados *supra*, aquando da aferição da capacidade concorrencial da RETI (*cfr.* §§ 79 a 97).
271. Ou seja, o nível de cobertura / capilaridade da rede da RETI e os incentivos a investir na mesma (*cfr.* §§ 80 a 86), as economias de escala (*cfr.* §§ 87 a 89) e a análise de preços apresentada *supra* (*cfr.* §§ 90 a 94) seriam elementos que levariam esta Autoridade a concluir que a RETI, como concorrente potencial ou como concorrente efectivo, estaria limitado na sua capacidade de restringir de forma significativa o comportamento da PTC.
272. De igual modo, e atendendo a que a RETI já actua no mercado há largos anos, também não se compreende, nem se poderá aceitar, a alusão da ZON a um “*operador recém-entrado no mercado que detenha uma quota relativamente baixa*”, mas com potencialidade de crescimento e de vir a consubstanciar uma forte pressão concorrencial sobre a PTC.
273. Atendendo ao exposto, reitera-se que a AdC concluiu, com base nos elementos que constam do processo e com base em elementos públicos que, não obstante a RETI ser um concorrente da PTC no mercado em apreço, a mesma apresenta uma capacidade concorrencial limitada, conclusões estas que não são alteradas face às observações da ZON.
274. Aliás, conforme referido *supra* (*cfr.* § 96), este também é o entendimento do próprio ICP-ANACOM, quando refere que “*as características específicas do mercado português não*

⁸⁴ Ainda a este propósito, a ZON faz notar que “*a rede da RETI é usada pela TVI (...), para chegar de forma alargada a todo o país, o que demonstra bem a dimensão e importância geográfica daquela rede*”, o que apenas se poderá compreender como um lapso da ZON, uma vez que a mesma não desconhecerá que, no ano de 2007, cerca de 50% dos emissores e

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 56 confidencial

permitiram que existisse uma concorrência efectiva [da RETI] com a PTC”⁸⁵ ou que não existem “indícios claros que comprovem a existência de concorrência efectiva”⁸⁶ entre a RETI e a PTC, conclusões que a ZON naturalmente não desconhece.

275. Da mesma forma, importa reiterar e clarificar que a referida pressão concorrencial limitada, que a RETI exerce sobre a PTC, sempre terá de ser vista em conjugação com outros elementos apresentados *supra*, tais como as obrigações de natureza regulatória que incidem sobre a PTC (*cfr.* §§ 98 a 104) e, em particular, os vínculos contratuais que esta empresa tem com os respectivos clientes, conjugado com o facto do *switch-off* ocorrer, o mais tardar, em 2012 (*cfr.* §§ 105 a 111), para se poder concluir que a operação de concentração não será susceptível de resultar em efeitos jus-concorrenciais negativos, no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.

Do switch-off das redes analógicas terrestres de difusão televisiva

276. A ZON, reconhecendo que a AdC “procura ainda alicerçar a ideia da inexistência de efeitos negativos advenientes da operação no facto de, alegadamente, dificilmente a PTC [poder] alterar os termos contratualizados [com a RTP e a SIC] durante este período, i.e., até ao *switch-off* analógico”, conclui que o conteúdo dos contratos “não releva para efeitos de determinação de uma alteração estrutural significativa no mercado” atendendo, em particular, a que “o que se pretende analisar é o impacto que uma alteração na estrutura de mercado tem na concorrência efectiva”.
277. Sobre esta temática, remete-se para a análise apresentada *supra* nos §§ 105 a 111, onde se clarifica o entendimento desta Autoridade relativamente à forma como o conteúdo dos contratos poderá, no caso concreto e atendendo à proximidade do *switch-off* analógico, relevar para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial.
278. Reitere-se que, no entendimento desta Autoridade, o que releva para a análise não é, *per se*, a existência de restrições de natureza contratual, as quais sempre terão um horizonte temporal que não irá além do prazo previsto nos respectivos contratos, mas antes o facto dos contratos agora em vigor terem um prazo que vai além do *switch-off* analógico, momento este que ditará a

retransmissores utilizados pela TVI integravam a rede de difusão analógica terrestre da PTC, conforme, aliás, resulta do § 81 *supra*.

⁸⁵ Vide ponto 3.1.2.2. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

⁸⁶ Vide ponto 3.1.5. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

extinção do mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres (*cf.* § 109).

279. Ainda no que concerne às implicações do *switch-off* das redes analógicas, a ZON discorda das conclusões da AdC relativamente à alegada obsolescência dos equipamentos de difusão analógica, afirmando que “*ao contrário do que é referido pela AdC (...) a Rede Analógica não se tornará obsoleta em virtude do switch-off, podendo (e devendo) ser reaproveitada num futuro mercado de difusão digital*”, e que, em todo o caso, parte destes activos – as torres da RETI – manter-se-ão seguramente no mercado.
280. Sobre os aspectos referidos no parágrafo anterior, e uma vez que os mesmos se relacionam com o mercado de disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, ou com a evolução do mercado em resultado do desenvolvimento da Televisão Digital Terrestre, remete-se a análise dos mesmos para os § 282 e seguintes e § 292 e seguintes.
281. Ainda assim, note-se, desde já, que as referidas conclusões da AdC encontram sustentação no parecer do ICP-ANACOM enviado a 26 de Agosto de 2009, no âmbito do processo relativo à operação de concentração em análise, e que a ZON não desconhecerá. De facto, no referido parecer, o ICP-ANACOM refere que “*a rede de transporte e difusão analógica televisiva terrestre da RETI, incluindo as torres, ficará obsoleta a partir de 26 de Abril de 2012*”, por força do *switch-off* da rede analógica.

Do resultado do concurso para a Televisão Digital Terrestre

282. Nas suas observações, a ZON refere que “*a AdC incorre num erro, confundindo os direitos de utilização do espectro com o mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes terrestres*”.
283. Concretizando, acrescenta a ZON que “*o facto de a PTC passar a ser, a partir de 2012, a única entidade habilitada a utilizar as frequências radioeléctricas alocadas à TDT não implica de forma alguma que essa mesma empresa seja a única entidade que possa assegurar o fornecimento grossista dos serviços de difusão*”, e que, na realidade, “*o facto de o Grupo Media Capital não dispor de título habilitante para o transporte e difusão digital terrestre em nada releva para esta matéria*”.

284. Não se discorda com as alegações da ZON identificadas no § 282 e 283 *supra*, o que, aliás, é consentâneo com o facto do concurso de atribuição de frequências, lançado pelo ICP-ANACOM a 26 de Fevereiro de 2008, no âmbito da televisão digital terrestre, não impor aos concorrentes que a difusão do serviço fosse realizada através de infra-estrutura própria, podendo o vencedor do concurso alugar capacidade de rede detida por uma entidade terceira para proceder à transmissão em sinal digital.
285. Não obstante, importa notar que, tendo a PTC sido o vencedor do referido concurso para atribuição de frequências, no âmbito da televisão digital terrestre, sempre importaria avaliar dos incentivos da RETI para investir na adaptação da sua rede, com vista à respectiva preparação para a difusão em sinal digital.
286. Ora, nesse cenário, os incentivos da RETI para investir na sua rede, no sentido de a adaptar para a difusão em sinal digital, estariam condicionados, atendendo, em particular, a que a PTC seria o único potencial cliente da rede da RETI, o que tornaria o investimento na referida rede específico à relação entre aquelas duas entidades, sendo susceptível de dar origem a um problema de *hold-up*, a que acresce a possibilidade da PTC apenas recorrer à rede da RETI na exacta medida em que haja complementaridade entre a sua rede e a rede da RETI.
287. Ademais, não se antecipando quaisquer problemas de natureza vertical resultantes da integração do operador a quem foram atribuídos as frequências, no âmbito da televisão digital terrestre, e o(s) detentor(es) da rede, atendendo, em particular, ao facto daquele ser o único potencial cliente da(s) rede(s) destes, para a difusão digital terrestre, sempre haveria que ponderar eventuais eficiências resultantes de tal integração vertical.

Das restrições de natureza regulatória

288. Nas suas observações, a ZON alega que a AdC terá pretendido “*sustentar que a presente operação de concentração permite à PTC reforçar a sua posição dominante que, todavia, não seria susceptível de conduzir a entraves significativos à concorrência efectiva no mercado porquanto o mesmo seria objecto de regulação sectorial*”, o que, segundo a ZON, é contraditório com o entendimento da AdC noutros processos, na medida em que “*a AdC sempre entendeu que a existência de regulação em determinados mercados não faz precluir a aplicação das regras de concorrência nem limita os seus poderes e atribuições, nos termos em*

que os mesmos estão consagrados nos artigos 1.º e 6.º dos Estatutos e 1.º da Lei da Concorrência”.

289. Nestes termos, conclui a ZON que “aquela linha de argumentação não procede”, pelo que “a existência de regulação não permite à AdC furtar-se à análise do impacto da operação no mercado, nem adoptar a decisão que for exigível nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência”.

290. Sobre esta temática, remete-se para a análise apresentada *supra* nos pontos §§ 98 a 104, onde se conclui que, não obstante as restrições de natureza regulatória que caracterizam o mercado em apreço condicionarem a capacidade de actuação da PTC, as mesmas não garantem, *per se*, que da operação não resultam entraves significativos à concorrência efectiva.

291. Nestes termos, importa clarificar que as restrições de natureza regulatória que incidem sobre a PTC sempre terão de ser vistas em conjugação com outros elementos apresentados *supra*, tais como a pressão concorrencial limitada que a RETI exerce sobre a PTC (*cf.* §§ 79 a 97) e, em particular, os vínculos contratuais que esta empresa tem com os respectivos clientes, conjugado com o facto do *switch-off* ocorrer, o mais tardar, em 2012 (*cf.* §§ 105 a 111), para se poder concluir que a operação de concentração não será susceptível de resultar em efeitos jus-concorrenciais negativos, no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.

B. Mercado nacional da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas

292. No que concerne a avaliação do impacto jus-concorrencial da operação sobre o mercado nacional da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de comunicações electrónicas, a contra-interessada ZON refere que a análise da AdC é suportada nos seguintes argumentos: (i) na obsolescência da infra-estrutura após o *switch-off*; (ii) no carácter complementar desta actividade face à actividade principal da RETI; (iii) no facto de a quota a adquirir pela PTC não ser relevante; (iv) na existência de outros operadores no mercado; e (v) na existência de legislação de carácter regulatório a que está sujeito este mercado, que contribui para a diminuição do risco de eventuais abusos.

293. A ZON alega que estes argumentos não afastam os efeitos adversos que poderão decorrer da operação notificada, nem mitigam a existência de barreiras à entrada no mercado da disponibilização de espaço em torres.

Da obsolescência da infra-estrutura e do carácter complementar da actividade de disponibilização de espaço em torres

294. Quanto à obsolescência da infra-estrutura após o *switch-off* e ao carácter complementar da actividade de disponibilização de espaço em torres, faz-se notar que esta Autoridade, em momento algum referiu, ou defendeu, que as torres que fazem parte integrante da rede analógica da RETI ficariam obsoletas com o fim das emissões televisivas analógicas

295. A Autoridade refere apenas que o *switch-off* analógico *afectaria* as condições de exploração das torres detidas pela RETI (*cf.* §§ 127 e 128 *supra*). Tal conclusão, no entender desta Autoridade, parece bastante clara, em virtude de as receitas do fornecimento grossista de difusão televisiva terem um peso preponderante na *actividade* da RETI e de, com o *switch-off* analógico, os custos comuns e conjuntos passarem a ser suportados apenas pela actividade de oferta de espaço em torres (Vide, ainda, §§ 87 e seguintes).

296. O *que é* argumentado, efectivamente, é que toda a lógica de desenvolvimento da rede (incluindo os torres) da RETI foi feita com base na satisfação das necessidades de difusão televisiva, embora apenas parcialmente, *da TVI*. A colocação das estações emisoras e retransmissoras da TVI não foi determinada em função de uma eventual procura de espaço em torres. Deste facto resulta claro que a actividade da RETI no mercado da disponibilização de espaço em torres é, de facto, complementar, na medida em que, tanto quanto é do conhecimento desta Autoridade, a RETI nunca desenvolveu a capilaridade da sua rede em função das necessidades dos seus clientes de aluguer de espaço em torres. Apenas, e tão só, a RETI nos locais onde instalou as torres para efeitos da sua rede de difusão, complementarmente disponibilizou espaço a terceiros para efeitos de instalação de equipamentos de comunicações electrónicas. Tal facto é corroborado pelo diminuto peso das receitas provenientes desta actividade, no global de receitas da RETI ([CONFIDENCIAL]), conforme explicado *supra*.

Da diminuta quota da adquirida no mercado da disponibilização de espaço em torres

297. Referindo-se à prática decisória comunitária, a contra-interessada ZON faz notar que a Comissão já concluiu, em diversos processos, pela criação de posições dominantes em mercados cujas quotas, no cenário pós-operação, estavam compreendidas entre 40% e 50%, e mesmo em casos com quotas inferiores a 40%, numa clara alusão ao parágrafo 17 e notas de rodapé n.ºs 21 e 22 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais⁸⁷. Por referência à prática decisória nacional, a contra-interessada recorda o processo Ccent. 28/2004 – Caixa Seguros / NHC (BCP Seguros), no qual a AdC identificou preocupações jus-concorrenciais em mercados em que as quotas da Caixa Seguros seriam iguais a cerca de 40%.
298. A este respeito, a AdC faz notar que outras Decisões nacionais e comunitárias existem em que, não obstante as quotas de mercado resultantes das respectivas operações de concentração serem superiores a 50%, a AdC e a Comissão Europeia concluíram que das respectivas operações de concentração não eram criadas ou reforçadas posições dominantes das quais pudessem resultar entraves significativos à concorrência.⁸⁸
299. Note-se todavia que, nos termos das referidas Orientações da Comissão, os níveis de quotas de mercado e de concentração fornecem apenas uma primeira indicação acerca da estrutura de mercado e da importância em termos de concorrência das partes na concentração e dos seus concorrentes.
300. Da investigação levada a cabo pela AdC, concluiu-se que a RETI tem um reduzido peso no mercado da disponibilização de espaço em torres e, conforme a própria ZON reconhecerá, a reduzida quota de mercado da RETI não resulta do facto de esta entidade só muito recentemente ter entrado no mercado (o que não corresponde à verdade) e, por conseguinte, ser expectável que venha a ter um desenvolvimento de molde a que a operação pudesse consubstanciar a eliminação de uma importante fonte concorrencial, presente e futura, do Grupo PT.
301. Na verdade, a RETI resultou do objectivo da TVI de concentrar a actividade de difusão numa estrutura empresarial própria, transferindo, para o efeito e a partir de 1995, as actividades

⁸⁷ Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

⁸⁸ A título de exemplo refira-se, entre outras, as decisões nacionais nos processos Ccent n.º 60/2006 - J&J/ Conor – Medsystems; Ccent n.º 15/2006 – BCP/BPI; Ccent n.º 9/2008 – Air Berlin/Condor, bem como decisões comunitárias nos processos, *inter alia*, processo n.º IV/M.779 - Bertelsmann / CLT, de 7.10.1996 e Processo n.º COMP/M.1882. PIRELLI/ BICCde 19.7.2000, §77-79.

relacionadas com a operação e exploração da rede de difusão televisiva para esta última entidade.

302. Por outro lado, também como a própria contra-interessada ZON reconhecerá, não está em causa um mercado (da disponibilização de espaço em torres) sujeito a evoluções e inovações determinantes, pelo que as quotas de mercado reflectirão melhor o papel competitivo desempenhado pela RETI.
303. A isto acresce que, não existindo evidência de que a RETI seria um concorrente dinâmico e inovador, a AdC entendeu que o acréscimo de quota de mercado resultante da operação de concentração notificada, correspondente a 35 torres, não era susceptível de levar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual pudessem resultar entraves significativos à concorrência no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
304. Refira-se, ainda, que se no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, se concluiu não existirem “*indícios claros da existência de rivalidade*” entre a PTC e a RETI, estranho seria que no mercado da disponibilização de espaço em torres, actividade a que a RETI se dedica de forma complementar e que apresenta uma diminuta expressão no seu volume de negócios, esses indícios fossem de sentido inverso.

Dos operadores de mercado

305. Conforme referido *supra*, a AdC teve em consideração o facto da procura destas infra-estruturas ser realizada por operadores ou entidades que necessitem de instalar equipamentos de comunicações, essencialmente, para a prestação de serviços de comunicações electrónicas.
306. Alguns desses operadores, nomeadamente os operadores de redes de comunicações móveis, estão simultaneamente representados quer no lado da procura, quer no lado da oferta. Neste âmbito, cumpre recordar que as redes dos operadores móveis estão em condições de constituir uma pressão concorrencial efectiva à oferta de espaço em torres da empresa adquirida, atendendo, em particular, ao facto daqueles operadores móveis terem uma presença e cobertura de âmbito nacional, através de um número de *sites* e capilaridade incomparavelmente superior ao que se verifica com a rede da RETI.

307. A título de exemplo confirmam-se os números mínimos de estações de base a que a Vodafone e a Optimus ficaram obrigadas a instalar decorrentes da atribuição das licenças UMTS⁸⁹, sendo que é informação publicamente disponível que cada uma das referidas redes, naturalmente suportadas nas respectivas estações base, cobre mais que 85% da população nacional⁹⁰.
308. A referida informação publicamente disponível, decorrente das obrigações relativas às licenças para a prestação de serviços de comunicações móveis de terceira geração (UMTS) e o grau de cobertura e capilaridade das respectivas redes não infirmam as estimativas sobre quotas de mercado apresentadas pela Notificante, pelo que as mesmas não parecem carecer de investigação adicional, como alega a contra-interessada ZON.
309. Assim, a AdC teve em consideração a capacidade das restantes empresas presente no mercado em apreço, sustentada na tipologia, desenvolvimento e implementação das respectivas redes, as quais oferecem um leque de serviços alargado no âmbito dos mercados das comunicações electrónicas, o que levou esta Autoridade a referir que continuarão presentes no mercado “*dois importantes players, os operadores de rede móvel, com redes (e postes) com cobertura nacional e com capacidade para restringir uma eventual actuação independente do Grupo PT*”.
310. Sobre a investigação realizada pela AdC, alega ainda a ZON que vários outros aspectos haveriam que ser investigados e analisados, nomeadamente, a evolução dos preços de aluguer de espaço em torres do Grupo PT e dos concorrentes; a existência, ou não, de capacidade disponível ou de estratégias para instalação de capacidade adicional pelos concorrentes face a um eventual aumento de preços do Grupo PT; informação “*relativa a tempo e custo para criação da sua própria rede de difusão*”; ou, ainda, sobre o eventual interesse de outros operadores de telecomunicações na aquisição de uma rede semelhante à da RETI.
311. Ora, sobre estes aspectos, remete-se para a análise apresentada *infra*, fazendo-se notar, no entanto, que, nos termos das linhas de orientação da Comissão supra mencionadas pela Contra-Interessada, também se encontra expresso que os factores aí identificados “*não constituem uma «lista de verificação» a aplicar de forma mecânica em todos os casos. Pelo contrário, a análise em termos de concorrência de um caso específico basear-se-á na apreciação global do impacto previsível da concentração à luz dos factores e condições relevantes. Nem sempre todos os elementos serão relevantes para cada concentração horizontal e poderá não ser necessário analisar todos os elementos de um caso com o mesmo grau de pormenor*”.

⁸⁹ Disponível www.anacom.pt. No conjunto estes dois operadores móveis obrigaram-se a instalar mais de 7000 estações base (3881 a Vodafone e 3520 a Optimus).

⁹⁰ Informação disponível em <http://www.vodafone.pt/> e <http://www.sonae.com/>

312. A operação, no que ao mercado em causa respeita, consiste na aquisição pela Grupo PT, através da PTC, de um conjunto de 35 torres. Estas torres representam cerca de 1% da capacidade já detida pelo Grupo PT, o que atendendo à dimensão total do mercado, representam uma parte infra-marginal do mesmo. Assim, concluiu a AdC que o número de torres adquiridas não reforça a capacidade do Grupo PT para actuar de modo independente dos seus clientes e concorrentes, nem, tampouco, é susceptível de proporcionar ou reforçar a capacidade e os incentivos do Grupo PT para dificultar o acesso a estes *inputs*, bem como não resultará numa situação de encerramento do acesso aos clientes.

Das medidas de carácter regulatório

313. No que concerne à existência de um conjunto de medidas de carácter regulatório, concorda-se com a contra-interessada ZON quando esta alega que a AdC sempre entendeu que a “*existência de regulação em determinados mercados não faz precluir a aplicação das regras de concorrência nem limita os seus poderes e atribuições*” previstos nos estatutos desta Autoridade e na Lei da Concorrência.

314. A AdC entende, com efeito, que a existência de regulação não faz precluir a aplicação das regras de concorrência, muito embora não deva deixar de considerar o seu papel no funcionamento dos mercados, enquanto um dos elementos a ponderar na sua análise. No caso do mercado em causa, a avaliação jus-concorrencial conduzida engloba um conjunto de elementos, que incluem, embora não de modo decisivo ou exclusivo, a questão regulatória.

Das barreiras à entrada

315. Importa, neste âmbito, avaliar os aspectos relacionados com as barreiras à entrada identificados pela contra-interessada ZON.

316. Em primeiro lugar, deve ter-se presente que, tanto quanto é do conhecimento desta Autoridade, e provavelmente também da contra-interessada ZON, não existem, em Portugal, empresas que se dediquem à aquisição de espaços e à edificação, nesses mesmos espaços, de torres e *sites* para posterior disponibilização e comercialização junto dos operadores de comunicações electrónicas. Como facilmente se compreenderá, as necessidades de localização dos equipamentos de cada

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 65 confidencial

operador dependem do desenho e arquitectura da sua rede. Assim, operadores distintos terão, certamente, desenhos e arquitecturas de redes distintas, razão pela qual não existe uma localização única (igual para todos os operadores) para a colocação de equipamentos.

317. Dito isto, as barreiras à entrada que se colocam no âmbito da disponibilização de espaço em infra-estruturas de torres, como se compreenderá, são aquelas que se colocam ao desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas, suportadas (ou que utilizam) neste tipo de infra-estrutura.
318. Na medida em que, em Portugal, não se verificou a entrada, *ex novo*, de empresas que se dediquem à edificação de torres para posterior disponibilização a terceiros, conforme *supra* referido, compreende-se que as entradas de empresas neste mercado não resultam de uma decisão de investimento na angariação de *sites* e construção de torres para disponibilização a terceiros, mas antes da decisão de entrada ou expansão em um ou vários mercados de comunicações electrónicas.
319. Conforme referido na secção respeitante à avaliação jus-concorrencial, a actividade da RETI no aluguer de espaço em torres é uma actividade complementar dos serviços grossistas de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, sendo que, no caso dos restantes operadores de mercado, esta realidade não será distinta.
320. Por *outro* lado, a AdC gostaria de salientar que as conclusões da sua análise jus-concorrencial não foram determinadas pela consideração da não existência de barreiras à entrada, nem tal facto constitui um elemento utilizado para mitigar quaisquer preocupações de índole jus-concorrencial, ou seja, como facilmente se depreende, e *a contrario sensu*, a AdC não deixou de reconhecer a existência de barreiras à entrada, não obstante entender que, por um lado, as mesmas não são específicas ao mercado de disponibilização de espaço em torres e, por outro lado, a existência de barreiras à entrada não é, *per se*, e pelos motivos *supra* mencionados, suficiente para permitir uma actuação independente do Grupo PT.

Dos efeitos verticais e do dividendo digital

321. A ZON relaciona a análise de eventuais efeitos verticais, decorrentes do mercado nacional de disponibilização de espaço em torres, com o espectro que será libertado após o *switch-off* da rede analógica.

322. Refere, a este propósito, que a AdC deveria realizar diligências adicionais no sentido de solicitar ao regulador sectorial informações relativas ao: (i) concurso da TDT, designadamente, no que respeita a existência, no processo de candidatura apresentada pela PTC a este concurso, de informação relativa a aquisição da RETI, bem com da eventual tomada em consideração deste ponto na decisão adoptada que pôs termo ao referido concurso; (ii) impacto da cessação das emissões televisivas analógicas terrestres face a subsistência, manutenção e reutilização da infra-estrutura composta pelas torres; (iii) impacto da implementação da TDT face a libertação de espectro e a forma como o espectro libertado será reutilizado e quais as tecnologias que poderão fazer esse reaproveitamento, tendo ainda em conta qual o contributo que a infra-estrutura existente (torres) poderá dar para tal reutilização, bem como a eventual aproveitamento da restante infra-estrutura existente, caso se venha a optar pelo sistema de MFN; e (iv) informação referente à definição dos mercados geográficos no quadro da reutilização do espectro libertado após o *switch-off*.
323. Sobre as diligências complementares de prova referidas no § 322, remete-se para a análise apresentada *infra* nos §§ 346 a 369.
324. Já no que concerne aos alegados efeitos verticais e à sua relação com o dividendo digital, a Contra-Interessada ZON alerta extensamente para a importância que o dividendo digital (*i.e.*, conjunto de frequências libertadas em função do *switch-off* analógico) desempenhará no desenvolvimento do sector das comunicações electrónicas, representando a procura do espectro a libertar uma oportunidade única para o desenvolvimento de serviços inovadores.
325. É neste âmbito que considera a importância vital do acesso à utilização das torres para que se possa aceder ao espectro radioeléctrico, concluindo que estas infra-estruturas consubstanciam “*um input essencial para todos os mercados de comunicações electrónicas em que seja utilizado o espectro radioeléctrico*”.
326. Ora, nestes termos, refere a ZON que “*para que se possa promover a entrada de novos operadores e assim aproveitar eficazmente o dividendo digital não podem naturalmente ser criados (ou reforçados) obstáculos à entrada nos mercados que utilizam espectro radioeléctrico*”, o que, segundo aquela empresa, poderá estar em causa em resultado da presente operação, uma vez que a mesma, ao permitir à PTC o controlo de “*cerca de 50% da infra-estrutura existente neste mercado [de disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas] pode efectivamente constituir uma barreira à entrada e ao desenvolvimento das operações de comunicação electrónicas dos operadores de telecomunicações que queiram tirar partido do dividendo digital*”.

327. Do *supra* exposto nos §§ 324 a 326, parece resultar que, no entendimento da ZON, a presente operação de concentração é susceptível de redundar em efeitos verticais em determinados mercados de comunicações electrónicas, em resultado de um possível reforço da capacidade e/ou incentivos da PTC para restringir o acesso de terceiros à infra-estrutura de torres e, conseqüentemente, colocando em causa a concorrência nos referidos mercados de comunicações electrónicas.
328. De acordo com as orientações da Comissão Europeia, para que “*o encerramento de factores de produção constitua uma preocupação em matéria de concorrência, a empresa integrada verticalmente resultante da concentração deve dispor de um grau suficiente de poder de mercado a montante. Só nestas circunstâncias é espectável que a empresa resultante da concentração possa exercer uma influência significativa sobre as condições concorrenciais no mercado a montante e dessa forma, possivelmente, sobre os preços e condições de fornecimento no mercado a jusante*”⁹¹.
329. Conforme resulta do exposto nos §§ 118 a 141, a operação em apreço não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da PTC no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, o que limitará a capacidade da PTC para, no cenário pós-operação de concentração, e em resultado da mesma, proceder ao encerramento do acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres.
330. Ainda sobre esta temática, resulta do § 126 *supra* que a rede da RETI é constituída por um conjunto de 35 torres, representando cerca de 1% do total de torres já detidas pelo Grupo PT, ou menos de 1% das torres da Vodafone ou da Optimus. Ora, atendendo a que, da presente operação de concentração, não resultará um acréscimo significativo do número de torres detida pela PTC, assim como não se alterará significativamente a capilaridade e cobertura da rede de torres desta empresa, não parece verosímil que a operação redunde na alteração da capacidade ou incentivos da PTC para impedir ou dificultar o acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres, por parte dos seus concorrentes nos mercados de telecomunicações.
331. Para a conclusão apresentada no ponto anterior, releva ainda o facto de se encontrarem activos, no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, dois operadores concorrentes da PTC, a Optimus e a Vodafone, os quais não sofrem de restrições de capacidade na sua rede de torres, que os impeça de

⁹¹ Cfr. § 15 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas.

responder a um eventual aumento de preços dos serviços de disponibilização de espaço em torres por parte da PTC (*cf.* §§ 133 e 134).

332. Assim, ainda que se concluísse que, da presente operação, resultaria uma alteração na capacidade da PTC para proceder ao encerramento do acesso às torres, o que não se concede pelas razões apresentadas *supra*, sempre haveria que aferir dos incentivos da entidade resultante da operação, para proceder ao encerramento do acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres, assim como o impacto global que um eventual encerramento do acesso às torres teria sobre a concorrência efectiva nos mercados de comunicações electrónicas que recorram às torres.
333. Relativamente aos incentivos da PTC para, no cenário referido no ponto anterior, proceder ao encerramento do acesso às infra-estruturas constituídas pelas torres, estes seriam determinados pela maior ou menor concorrência exercida pelo operador que pretendesse aceder às torres da PTC, ao nível dos mercados de comunicações electrónicas onde a PTC se encontra activa.
334. Ora, embora se reconheça que as empresas e tecnologias que venham a beneficiar do chamado “dividendo digital”, que resultará do *switch-off* analógico, serão potenciais utilizadores do espaço em torres para a instalação de infra-estruturas de comunicações electrónicas, conforme é, aliás, referido pela ZON nas suas observações ao Primeiro Projecto de Decisão, dificilmente se poderá avaliar da concorrência que estas empresas e tecnologias exercerão sobre a PTC e, conseqüentemente, os incentivos da PTC para proceder ao encerramento do acesso às torres, sem conhecer as tecnologias que virão a beneficiar do referido dividendo digital.
335. De todo exposto, conclui a Autoridade da Concorrência que argumentação da Contra-Interessada ZON, quanto aos eventuais efeitos verticais, não releva para a avaliação jus-concorrencial da operação de concentração.

7.1.3.3. Das diligências complementares de prova

336. A ZON, face a todo o exposto nas suas Observações, requereu, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º do CPA, um conjunto de diligências complementares de prova que, no seu entendimento, seriam necessárias à correcta apreciação da presente operação de concentração antes de adoptada uma decisão final.

337. Nestes termos, entre outros elementos referidos *infra*, a ZON requer que a AdC obtenha, junto da PTC e da RETI, o seguinte:
- a) Informação sobre a evolução dos preços que estas entidades cobram pela disponibilização de espaço nas suas infra-estruturas (torres);
 - b) Confirmação das quotas destes operadores no mercado grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas, e a sua evolução face às quotas referidas na decisão Sonaecom/PT;
 - c) Informação sobre a possibilidade da PTC/RETI alterar os contratos com os seus clientes;
 - d) Especificar se, nos contratos de aquisição de conteúdos, a rede de infra-estruturas de difusão e distribuição são valorizadas pelos vendedores de conteúdos, analisando igualmente os respectivos contratos.
338. A AdC reconhece que a evolução dos preços de disponibilização de espaço em torres, no cenário prévio à operação, pode ser um indicador do nível de concorrência neste mercado, em particular, se for possível comparar a trajectória de preços com a trajectória de custos. De facto, a análise de preços, e a forma como os mesmos acompanham a trajectória de custos, é um elemento a que a AdC recorreu para sustentar as suas conclusões referentes ao mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão (*cf.* §§ 90 a 94).
339. Já não se compreende em que medida idêntico exercício de análise de preços poderia ser útil, na apreciação dos efeitos da operação no mercado agora em apreço, atendendo, em particular, ao facto de se encontrarem activos neste mercado diversos operadores, para além da PTC e da RETI.
340. Concretizando, ainda que se viesse a concluir que, por exemplo, a trajectória de preços tem acompanhado a trajectória de custos e, conseqüentemente, que o mercado em apreço é concorrencial, dificilmente se poderia depreender que a eliminação da RETI como um concorrente autónomo se traduziria numa situação em que os preços deixariam de acompanhar a trajectória de custos, atendendo ao facto de actuarem neste mercado dois outros operadores independentes da PTC, os quais têm uma quota de mercado agregada de [60-70]% (*cf.* Tabela 3).
341. No que concerne a informação relativa às quotas no mercado grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas, remete-se para a análise apresentada *supra*, nos §§ 266 a 268, onde se explicitam os motivos que levam esta Autoridade a não considerar necessário proceder a diligências adicionais para aferir da trajectória das quotas de mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 70 confidencial

342. Já no que concerne a informação relativa aos contratos da PTC com os seus clientes, esta Autoridade analisou os referidos contratos, no âmbito do presente procedimento, remetendo-se para a análise dos mesmos que foi vertida nos §§ 105 a 111 e 276 a 278 *supra*.
343. Relativamente aos contratos de aquisição de conteúdos, a ZON não desconhecerá que os clientes dos produtores de conteúdos são os produtores de canais e/ou operadores de televisão (*cf.* Figura 1), não se compreendendo em que medida é que as características da rede de distribuição e transmissão de sinal de televisão poderão influenciar os termos dos contratos de aquisição de conteúdos.
344. A AdC compreende e aceita que o nível de cobertura de um operador de televisão e, em particular, o seu nível de audiência, possam ser determinantes nas negociações entre este e os produtores de canais e/ou produtores de conteúdos.
345. Não obstante, e atendendo a que os clientes das redes analógicas terrestres são os operadores de televisão em canal aberto (*cf.* § 31), e que as licenças destes operadores determinam obrigações de cobertura (*cf.* § 81), esta Autoridade conclui que as características das redes de difusão analógicas terrestres serão irrelevantes para a determinação das condições de aquisição de conteúdos, por parte dos produtores de canais e/ou operadores de televisão. Nestes termos, não se justificará proceder à análise dos referidos contratos, no âmbito do presente procedimento.
346. Para além do *supra* referido no § 337, a ZON vem ainda requerer que a AdC obtenha, junto do ICP-ANACOM:
- a) Informação referente ao concurso para atribuição de frequências, no âmbito da televisão digital terrestre e, em particular, em que medida a aquisição da RETI, por parte da PTC, foi tida em conta na decisão adoptada que pôs termo ao referido concurso;
 - b) Informação sobre o impacto da cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, face à subsistência, manutenção e reutilização das infra-estruturas compostas pelas torres;
 - c) Informação sobre o impacto da implementação da TDT, face à libertação de espectro e, em particular, quais as tecnologias que poderão vir a reutilizar este espectro, assim como qual o contributo que as infra-estruturas compostas pelas torres poderão ter na referida reutilização;
 - d) Informação sobre o impacto que a reutilização do espectro radioelétrico, libertado após o *switch-off*, terá sobre o âmbito geográfico dos mercados de telecomunicações.
347. Relativamente à forma como a aquisição da RETI, por parte da PTC, terá sido considerada na decisão adoptada que pôs termo ao concurso para atribuição de frequências, no âmbito da

televisão digital terrestre, esta Autoridade entende que tal não releva para a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração, atendendo, em particular, ao facto de se tratar de matéria prévia ao presente procedimento de notificação à Autoridade da Concorrência.

348. Sobre esta temática, nem o facto de o ICP-ANACOM ter referido, no seu parecer enviado à AdC no âmbito do presente procedimento, que *“as torres que integram a rede a adquirir no quadro da presente operação de concentração constituem activos relevantes para a implementação da televisão digital terrestre pela PTC”*, ou que *“a utilização eventualmente mais eficiente que se poderá dar aquela rede [de torres da RETI] passará, em grande parte e caso haja complementaridade em termos de cobertura à actual rede de torres da PTC, pela sua afectação à TDT”*, é passível de alterar a conclusão da AdC referida em § 347.
349. Com efeito, qualquer entidade que se apresentasse a concurso para atribuição de frequências, no âmbito da televisão digital terrestre, e que não fosse detentora de uma rede de torres com uma cobertura geográfica adequada, sempre teria que negociar o acesso a uma rede já existente. Ora, atendendo à cobertura geográfica da rede da RETI, não se pode excluir que aquela entidade tivesse, em todo o caso, de recorrer a uma das redes de torres existentes com cobertura generalizada do território nacional, independentemente de a rede da RETI integrar, ou não, a rede da PTC.
350. Aliás, caso o vencedor do concurso para a televisão digital terrestre tivesse sido outra entidade que não a PTC, sempre haveria que ponderar os incentivos da PTC para permitir o acesso da entidade vencedora à sua rede de torres. Ora, atendendo às afirmações do próprio ICP-ANACOM referidas *supra* no § 348, sempre se poderá concluir que a PTC teria incentivos para permitir o acesso à sua rede de torres, por parte de qualquer terceiro que viesse a vencer o referido concurso.
351. Face ao exposto e atendendo, em particular, ao facto da conclusão do concurso para a atribuição de frequências, no âmbito da televisão digital terrestre, ter sido matéria prévia e autónoma do presente procedimento, esta Autoridade conclui que a mesma não releva para a avaliação jusconcorrencial da operação de concentração.
352. Já no que concerne às diligências relacionadas com a libertação do espectro (o chamado dividendo digital) e, em particular, as diligências relativas à informação sobre quais as tecnologias que poderão vir a utilizar o espectro libertado, assim como qual o contributo que as infra-estruturas compostas pelas torres poderão ter na referida reutilização, importa notar o seguinte.

353. A ZON terá referido a relevância da referida informação, na medida em que, alegadamente, terá entendido, por um lado, que a Autoridade deveria investigar a existência de eventuais efeitos verticais relacionados com o acesso ao espaço em torres e, por outro lado, que a análise prospectiva dos efeitos da presente operação deveriam levar em linha de conta quais as tecnologias que poderão vir a utilizar o espectro libertado.
354. Ora, relativamente a eventuais efeitos verticais, remete-se para a análise apresentada *supra* nos §§ 321 a 328.
355. Já no que concerne às tecnologias que poderão vir a utilizar o espectro libertado, note-se, desde logo, que esta matéria não releva para a avaliação prospectiva da evolução do mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, uma vez que o *switch-off* da rede analógica, que resultará na libertação do espectro, ditará igualmente a extinção do referido mercado.
356. No que se refere ao mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, também não se antevê em que medida é que a informação requerida, sobre qual a utilização a dar ao espectro libertado com o *switch-off* da rede analógica, poderá relevar para a análise jus-concorrencial do referido mercado.
357. Ademais, e conforme a própria ZON não desconhecerá, o regulador sectorial não terá ainda uma resposta definitiva sobre qual a utilização a dar ao espectro libertado com o *switch-off* da rede analógica, conforme resulta, aliás, de documentos públicos relacionados com a temática do dividendo digital.
358. De facto, e como é do conhecimento público e da própria ZON, no que concerne à libertação do espectro resultante do *switch-off* analógico, o Parlamento Europeu adoptou, em 24 de Setembro de 2008, uma Resolução relativa à Comunicação da Comissão Europeia, de 13 de Novembro de 2007, sobre como "*tirar o máximo partido do dividendo digital na Europa: abordagem comum para o aproveitamento do espectro libertado com a transição para o digital*".
359. Nessa Resolução, o Parlamento suporta uma abordagem comum e equilibrada da utilização do dividendo digital, no sentido de o mesmo servir o interesse geral, garantindo o melhor valor social, cultural e económico possível, traduzido numa oferta acrescida e geograficamente mais ampla aos cidadãos de serviços e conteúdos digitais e, nessa media, aconselha os Estados-Membros a libertarem o mais rapidamente possível as frequências resultantes do dividendo digital, identificando a necessidade destes desenvolverem, segundo uma metodologia comum, as respectivas estratégias tendentes à reafecção eficiente do dividendo digital.

360. Não se desconhece que o dividendo digital constitui um recurso público, sendo a sua reutilização uma prerrogativa nacional, detendo os Estados-Membros da União Europeia o poder para gerirem o espectro libertado com o intuito de o mesmo poder constituir um catalisador do desenvolvimento do sector das comunicações electrónicas.
361. Em Portugal ainda não está definido o destino a ser dado ao espectro libertado com o *switch-off* da televisão analógica. Sobre esta temática, o ICP-ANACOM realizou uma consulta pública, que beneficiou da participação da própria ZON e cujo relatório foi aprovado em 29 de Julho de 2009.
362. Esse relatório concluiu que o dividendo digital poderá contribuir para a coesão nacional, corrigindo o «fosso digital», e para a criação de riqueza, para além de potenciar o aparecimento de novos serviços e soluções inovadoras a melhores preços, com o inerente desenvolvimento da sociedade de informação.
363. Todavia, não estão ainda estabilizadas as utilizações que serão atribuídas ao espectro libertado, sendo certo, todavia, que caberá ao ICP-ANACOM⁹² (i) planificar as frequências, em conformidade com critérios de disponibilidade de espectro radioeléctrico, garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e utilização efectiva e eficiente das frequências e (ii) proceder à atribuição e consignação de frequências, obedecendo a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade, nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas.
364. Dito isto, qualquer exercício de resposta ao requerido pela ZON, para além de se revelar desnecessário para efeitos de avaliação jus-concorrencial (*cf.* §§ 355 e seguintes), seria um exercício especulativo, mesmo quanto a uma previsão de prazos de implementação, por se tratar de elementos que ainda não se encontram devidamente estabilizados, e que, em todo o caso, nada acrescentaria face aos elementos que são conhecidos no âmbito do relatório da referida consulta pública.
365. Finalmente, no que concerne à eventual necessidade de questionar o ICP-ANACOM sobre a forma como a reutilização de espectro radioeléctrico, libertado após o *switch-off*, poderá afectar o âmbito geográfico dos mercados considerados, importa notar que o mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres foi considerado, por esta Autoridade, como tendo âmbito nacional, em conformidade com a análise efectuada pelo próprio regulador sectorial. Qualquer outra conclusão, com base nas possíveis utilizações (ainda não determinadas) do espectro libertado, seria um exercício sem adequada sustentação.

366. Quanto ao mercado da disponibilização de espaço em torres, conforme facilmente se percebe, este espaço é destinado à instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas (independentemente do tipo de comunicações em causa) e o seu âmbito geográfico não poderá depender do tipo de equipamentos que é colocado nas torres para, porventura, a disponibilização de novos serviços.
367. Dito isto, esta Autoridade não entende como poderá a realocação do espectro ser de molde a alterar a delimitação geográfica do mercado nacional da disponibilização de espaço em torres, atendendo a que, com excepção da RETI, os restantes *players* activos no mercado da disponibilização do espaço em torres têm uma cobertura nacional e com elevada capilaridade.
368. Ainda que se admitisse, o que não parece razoável conceder, que a reutilização do espectro pudesse originar uma alteração das restrições concorrenciais sofridas pelos concorrentes em determinadas áreas geográficas (em que as torres da RETI estivessem presentes), entende esta Autoridade que uma distinta delimitação do mercado geográfico seria um exercício de difícil aderência à realidade, bem como não consegue antever quais seriam os exactos limites de eventuais mercados geográficos mais restritos, num momento em que ainda não se conhecem os exactos serviços que vão ser disponibilizados sobre o espectro libertado.
369. Aliás, é a própria ZON, em resposta à pergunta “*Em sua opinião o dividendo digital está vocacionado para uma utilização homogénea em todo o território nacional ou deve equacionar-se uma utilização diversa consoante as zonas do país?*”, incluída na *supra* mencionada consulta pública, que considera prematuro indicar se a utilização do dividendo digital deve ser nacional ou regional, defendendo que cada caso deve ser analisado, ponderando os respectivos custos e benefícios.
370. Para além do *supra* referido nos §§ 337 e 346, a ZON vem ainda requerer que a AdC obtenha, junto da Vodafone e da Optimus, informação relativa aos seguintes aspectos:
- a) Número de torres operadas por estas empresas, assim como o volume de negócios que as mesmas realizam no mercado da disponibilização do espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas;
 - b) Impacto da operação em todos os mercados relacionados em que estes operadores actuam;

⁹² Disponível no sítio da Internet do ICP-ANACOM em:

http://www.anacom.pt/streaming/relatorio_consulta_dividendo_digital.pdf?contentId=968530&field=ATTACHED_FILE

- c) Confirmação de que estes operadores têm uma oferta de aluguer de espaço nas suas torres, disponibilizada a terceiros, bem como informação sobre a evolução dos preços praticados nesta oferta (por referência aos últimos cinco anos);
- d) Estimativas sobre o espaço disponível nas infra-estruturas compostas pelas torres destes operadores;
- e) Probabilidade de estes operadores virem a instalar capacidade adicional em termos de infra-estrutura ou alterarem os preços actualmente praticados, face a uma eventual subida de preços de aluguer de espaço em torres, por parte da PTC/RETI, e/ou no âmbito de uma estratégia de expansão da rede própria;
- f) Estimativas relativas ao tempo e custos de criação da sua própria rede de difusão;
- g) Importância dada à rede após o *switch-off*, na reutilização do espectro, na difusão de conteúdos e aplicação às comunicações móveis e a novas tecnologias.

371. Quanto ao número de torres operadas pelos operadores móveis, dão-se aqui por reproduzidas as observações, baseadas em informação pública, constantes do § 307 e respectiva nota de rodapé, informações essas que não são de molde a infirmar as estimativas apresentadas pela Notificante.

372. Relativamente à necessidade de questionar a Vodafone e a Optimus sobre o eventual impacto da operação em todos os mercados relacionados em que estes operadores actuam, importa notar, desde logo, que estas empresas não estavam impedidas de participar no presente procedimento, caso entendessem que a operação teria impacto nesses mercados, o que não veio a acontecer.

373. Ademais, a ZON não desconhecerá que a Vodafone e a Optimus não são operadores de televisão em sinal aberto, tendo os respectivos grupos empresariais apenas uma presença marginal ao nível da televisão por subscrição. Nestes termos, e atendendo a que as redes de difusão analógica não são utilizadas para a transmissão de televisão por subscrição, importa notar que a Vodafone e a Optimus apenas se encontrariam presentes em mercados relacionados com os serviços grossistas de difusão televisiva através de redes analógicas, caso se viesse a concluir que os operadores de televisão em canal aberto concorrem com os operadores de televisão por subscrição, o que seria contraditório com a prática decisória desta Autoridade e da Comissão Europeia.

374. Já no que se refere aos mercados relacionados com o mercado da disponibilização de espaços em torres para a disponibilização de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, remete-se para a análise apresentada *supra* nos §§ 321 a 328, sobre os eventuais efeitos verticais decorrentes da posição da PTC no mercado nacional de disponibilização de espaço em torres.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 76 confidencial

375. Assim, não se compreende a necessidade de questionar a Vodafone e a Optimus sobre o eventual impacto da operação em todos os mercados relacionados em que estes operadores actuam.
376. No que se refere à confirmação de que a Vodafone e a Optimus disponibilizam espaço a terceiros nas suas torres, a ZON reconhecerá que a co-localização de equipamentos de comunicações para redes móveis, na mesma torre, é o reflexo de que estes operadores se encontram activos no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de comunicações electrónicas.
377. Já no que concerne à evolução de preços associados à disponibilização de espaço em torres, remete-se para a análise nos §§ 338 a 340 *supra*, que se considera aqui integralmente reproduzida.
378. Relativamente à capacidade disponível nas torres da Vodafone e da Optimus, não se considera verosímil que estes operadores enfrentem, actualmente, restrições significativas na capacidade das respectivas torres, que os impeça de responder a um eventual aumento de preços da PTC/RETI, no cenário pós-operação, no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
379. De facto, a mesma torre tem capacidade para a instalação de equipamentos de comunicações electrónicas de vários operadores, sendo que, actualmente, apenas uma parte das torres daqueles duas empresas são operadas em co-localização⁹³, o que torna pouco verosímil que se esteja perante um cenário de restrição significativa à capacidade de oferta da Vodafone e da Optimus, no mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
380. Ademais, note-se que a relevância da informação relativa à possibilidade da Optimus e da Vodafone virem a instalar capacidade adicional, ao nível do espaço disponibilizado em torres, apenas se colocaria se, actualmente, já se estivesse perante restrições significativas de capacidade, o que não é o caso, conforme ilustrado *supra*.
381. Assim, caso o Grupo PT aumente de forma duradoura os preços do serviço de disponibilização de espaço em torres, os operadores móveis, atenta a cobertura das suas redes, terão a capacidade para tornar não lucrativo esse aumento de preços.

⁹³ De acordo com o Boletim Spectru, ICP-ANACOM, n.º 108, Maio de 2008, em que se apresenta um gráfico representando a evolução do número de centrais com operadores co-instalados, no 1.º trimestre de 2008, existiam apenas 234 centrais em co-instalação (*sites* partilhados pelos diferentes operadores). No conjunto estes dois operadores móveis obrigaram-se a instalar mais de 7000 estações base (3881 a Vodafone e 3520 a Optimus), como referido *supra*.

382. Já no que concerne aos custos associados à criação de uma rede de difusão, apenas se compreenderia a relevância desta informação, se estivesse em causa uma análise de barreiras à entrada nos mercados relevantes em apreço.
383. Ora, conforme a ZON não desconhecerá, o ICP-ANACOM concluiu, na análise ao mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, que *“a expansão e construção de uma infra-estrutura que permite prestar serviços grossistas de difusão analógica televisiva terrestre envolve elevados custos e prazos de construção longo (...) a este respeito, note-se a TVI acabou por não implementar de forma generalizada uma rede de difusão terrestre, utilizando actualmente, em parte, a rede da PTC (...) [o que é] demonstrativo das barreiras existentes na constituição e expansão de uma rede de difusão televisiva analógica terrestre”*⁹⁴, posição com a qual a AdC não discorda.
384. Ademais, importa notar que a AdC não fundamentou nenhuma das suas conclusões, no presente procedimento, numa eventual contestabilidade do mercado ou concorrência potencial, a qual apenas seria possível num cenário de ausência de barreiras significativas à entrada e expansão no(s) mercado(s) em apreço, o que, seguramente, não foi defendido.
385. Nestes termos, não se compreende, nem se considera necessário, proceder à avaliação dos custos e tempo necessários à criação de uma rede de difusão.
386. Por fim, e no que respeita à importância dada à rede de torres após o *switch-off*, na reutilização do espectro, entretanto libertado, em novas tecnologias, conteúdos e nas comunicações móveis, não se vislumbra que, em resultado das eventuais novas utilizações do espaço em torres, se possam alterar as conclusões da AdC relativas ao mercado da disponibilização de espaço em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.
387. Finalmente, e para além do *supra* referido nos §§ 337, 346 e 370, a ZON vem ainda requer que a AdC obtenha, junto dos restantes operadores de telecomunicações, informação relativa aos seguintes aspectos:
- a) Impacto da operação em todos os mercados relacionados que envolvam serviços de comunicações electrónicas ou de difusão de conteúdos, baseados em tecnologias que necessitem da utilização de espaço em torres;
 - b) Eventual interesse destes operadores na aquisição de uma rede semelhante à da RETI.

⁹⁴ Vide ponto 3.1.2.3. da Deliberação do ICP-ANACOM de 2 de Agosto 2007, referida *supra* no parágrafo 22.

388. Relativamente ao impacto da operação em todos os mercados relacionados, tendo esta questão sido amplamente debatida *supra* (cfr. §§ 372 a 374), não se considera, pelas razões ali apresentadas, necessário proceder a esta diligência proposta pela ZON, junto dos operadores de telecomunicações referidos em § 387.
389. Finalmente, no que concerne a um eventual interesse de outros operadores de telecomunicações na aquisição da rede da RETI, apenas se compreende que a ZON tenha aludido à relevância deste elemento, na exacta medida em que terá entendido que a AdC fundamentou a sua análise num argumento da empresa insolvente.
390. De facto, refere a ZON que a tese de empresa insolvente apenas poderia ser invocada se verificados, cumulativamente, os três critérios referidos pela Comissão Europeia⁹⁵, sendo que um deles tem a ver com a verificação de que “*não existe qualquer aquisição alternativa que provoque menos distorções da concorrência do que a concentração notificada*”.
391. A AdC não recorreu, no presente procedimento, a qualquer argumento de empresa insolvente. Aliás, conforme resulta da prática decisória da Comissão Europeia, citada pela própria ZON, apenas se justificaria avaliar uma eventual tese de empresa insolvente se da operação de concentração resultassem distorções na concorrência⁹⁶, o que, atendendo a todo o *supra* exposto, não é o caso.
392. Ademais, importa notar que os equipamentos de difusão analógica da RETI tornar-se-ão obsoletos, por força do *switch-off* das redes analógicas terrestres, independentemente da entidade que os venha a adquirir, pelo que não se compreende a necessidade de avaliar se existe uma “*qualquer aquisição alternativa que provoque menos distorções da concorrência do que a concentração notificada*”.
393. Nestes termos, e atendendo a que a AdC não utilizou, no presente procedimento, qualquer argumento de empresa insolvente, não se compreende, nem se considera necessário, proceder à aferição do eventual interesse de outros operadores de telecomunicações na aquisição da RETI, conforme requerido pela ZON.

⁹⁵ Cfr. Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C31, de 5 de Fevereiro de 2004).

⁹⁶ De facto, a segunda das três condições que, segundo a prática decisória da Comissão Europeia citada pela Zon, deverão ser verificadas, para que se possa aceitar um argumento de empresa insolvente, refere que não poderá existir “*qualquer aquisição alternativa que provoque menos distorções na concorrência do que a concentração notificada*” (sublinhado nosso).

7.2. Das Observações ao Segundo Projecto de Decisão da AdC

7.2.1. Das Observações da PTC ao Segundo Projecto de Decisão da AdC

394. A PTC apresentou as suas Observações ao Segundo Projecto de Decisão da AdC em 23 de Dezembro de 2009, tecendo comentários quer quanto às conclusões da AdC reflectidas no seu Segundo Projecto de Decisão, quer quanto a alguns aspectos das pronúncias das Contra-Interessadas, a Cabovisão e a ZON, bem como do Parecer da ERC, os quais aqui, sucintamente, se reproduzem.

Quanto às Observações da Cabovisão

395. Relativamente às Observações da Cabovisão⁹⁷, a Notificante comenta a referência feita ao *mercado da televisão por subscrição* - em que a Contra-Interessada solicita à AdC que esteja atenta aos desenvolvimentos neste domínio -, porquanto a operação notificada reporta-se *«unicamente à aquisição da rede da RETI que, sendo uma rede de radiodifusão analógica terrestre, não é idónea à prestação de serviços tipicamente incluídos nas ofertas de televisão por subscrição»*⁹⁸, considerando que *«as diferenças ao nível dos preços, da cobertura geográfica e dos conteúdos disponibilizados (em particular o facto de, ao contrário das restantes plataformas, a radiodifusão analógica terrestre apenas possibilitar o acesso aos quatro canais transmitidos em sinal aberto), contribuem para considerar estarmos perante plataformas que não são substitutas de ponto de vista da procura»*⁹⁹. Ademais, reforça ainda a PTC a sua argumentação com base no facto de que não é um operador dominante no *mercado da televisão por subscrição*, detendo apenas cerca de 20% de quota de mercado, enfrentando, ao invés, a forte concorrência da ZON, o operador dominante, com cerca de 66% de quota de mercado¹⁰⁰.

396. Com respeito ao *serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre* (“TDT”), comenta ainda a PTC, contrariamente ao posicionamento da Cabovisão, de que a *«circunstância de ser o único detentor de direitos de utilização das frequências da TDT [(Mux B a F) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (“TDT”), cuja oferta de televisão, alega a Cabovisão,*

⁹⁷ Cfr. fls. 739 do fax da Cabovisão que deu entrada na AdC em 12.11.2009.

⁹⁸ Cfr. ponto 8 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

⁹⁹ Cfr. ponto 9 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹⁰⁰ Cfr. ponto 11 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

poderá aproximar-se das ofertas de televisão por subscrição], *não terá qualquer efeito previsível na eliminação da aludida desvantagem competitiva*»¹⁰¹, não permitindo, por isso, qualquer impacto negativo para o mercado da televisão por subscrição, uma vez que a «PTC é um novo entrante e, tal como a Cabovisão, enfrenta uma significativa desvantagem competitiva ao ter que recorrer ao seu principal concorrente, a ZON, para obter inputs essenciais à operação retalhista (e.g. canais com conteúdos desportivos e cinematográficos Premium)»¹⁰².

Quanto às Observações da ZON

397. No que respeita às Observações da ZON ao Primeiro Projecto de Decisão, a PTC comenta a pronúncia da ZON quanto às *questões prévias* suscitadas.
398. Relativamente às *questões prévias* suscitadas pela ZON, a PTC comenta (i) a suposta omissão da pronúncia, por parte da AdC, relativamente às questões que esta suscitara; (ii) a suposta violação do direito de acesso à informação administrativa; e (iii) a questão da omissão do pedido de parecer obrigatório e vinculativo à ERC.
399. Com respeito à suposta *omissão de pronúncia* por parte da AdC, relativamente às questões que a ZON suscitara quanto à análise de determinadas questões e do indeferimento de diligências complementares de prova requeridas, a PTC discorda do ponto de vista da ZON, considerando, ao invés, que «*resulta manifesto de ambos os PD [Projectos de Decisão] da AdC que os contributos da ZON, enquanto contra-interessada, foram tidos em consideração por parte daquela Autoridade pese embora não tenham sido – como não têm necessariamente de ser – acolhidos, sendo, por conseguinte, manifestamente improcedente a alegação da ZON relativa à omissão de pronúncia da AdC sobre as observações da ZON*»^{103 104}. Também, com relação à suposta *omissão de pronúncia* quanto ao indeferimento das diligências complementares de prova requeridas pela AdC, a PTC refuta o entendimento da ZON, considerando que a AdC, de que a «AdC, na sua qualidade de instrutora do presente processo administrativo, reputou fundada e

¹⁰¹ Cfr. ponto 10 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹⁰² *Idem.*

¹⁰³ Cfr. ponto 18 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹⁰⁴ Cfr. ponto 17 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009, segundo o qual a PTC reforça o seu entendimento, em apoio do entendimento desta Autoridade, com base em jurisprudência constante do Supremo Tribunal Administrativo (“STA”), p.ex., no Processo STA n.º 073/08 de 13.11.2008, segundo o qual «a autoridade administrativa, para fundamentar a decisão final, não está obrigada a rebater todas as razões e argumentos aduzidos pelo particular, em sede de audiência de interessados, contra o projecto de decisão, estando apenas vinculada a ponderar ou ter em consideração tais contributos».

validamente que as requeridas diligências não se revelavam pertinentes para o esclarecimento da verdade material, considerando-as inúteis ou dilatórias»^{105 106}.

400. No que se refere ao segundo tema, da suposta *violação do acesso à informação administrativa* da ZON, a PTC discorda da ZON, observando que toda a argumentação da ZON «*assenta em contradições e labora sobre um erro de base*»¹⁰⁷, segundo o qual esta «*considera que a AdC projecta não se opor à operação de concentração uma vez que, por um lado, muito embora se crie um monopólio no mercado da radiodifusão analógica terrestre, tal monopólio tem fim à vista (em 2012) e, por outro lado, por a criação de tal monopólio ser inevitável em virtude de ter sido a PTC a vencedora do concurso da TDT*»¹⁰⁸. Ao contrário do que a ZON sugere, a PTC entende que estas «*não foram as duas premissas em que a AdC alicerçou a sua convicção de que a presente operação não originaria entraves significativos à concorrência no mercado da radiodifusão analógica*»¹⁰⁹.
401. A PTC entende que a AdC assentou a sua fundamentação com base em que a operação em questão «*não é susceptível de conduzir à eliminação de um concorrente efectivo no mercado da radiodifusão televisiva por rede analógica terrestre uma vez que a RETI sempre actuou como uma unidade departamental do Grupo Media Capital e nunca como um concorrente efectivo da PTC (...) atenta a reduzida capilaridade e raio de cobertura da rede da RETI, os reduzidos incentivos ao investimento na expansão da rede (a que a proximidade do switch-off aliada à ausência de um título habilitante para a TDT naturalmente não será alheia), o facto de apenas fornecer a TVI, nunca tendo tentado disputar os restantes operadores à PTC, entre outros*»¹¹⁰,

¹⁰⁵ Cfr. ponto 21 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹⁰⁶ Cfr. ponto 20 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009, segundo o qual a PTC reforça o seu entendimento, em apoio do entendimento desta Autoridade, com base em jurisprudência constante do Supremo Tribunal Administrativo (“STA”), p.ex., no Processo STA n.º 048397 de 18.05.2004, segundo o qual «*a Administração (...) tem que aceitar os requerimentos de outras provas (...) salvo se fundamentar que a recusa em que tais provas são impertinentes, (...) ou inúteis, ou seja, se trate de provas que nada podem acrescentar de relevante ao esclarecimento da verdade (...).*»

¹⁰⁷ Cfr. ponto 23 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹⁰⁸ Cfr. ponto 25 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹⁰⁹ Cfr. ponto 35 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

Por um lado, no entendimento da PTC, «*encontrava-se já estabelecido, no âmbito da comunicação da Comissão Europeia COM(2005) 204, de 24 de Maio, que o ano de 2012 marcaria o fim das emissões analógicas em todos os Estados-Membros*» (cfr. ponto 31 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009), pelo que, «*muito dificilmente poderia pois supor-se que a AdC, tendo conhecimento da previsão do switch-off das emissões analógicas em 2012, não levasse tal circunstância em consideração na avaliação que efectuará da operação e que as preocupações manifestadas a 3 anos da data prevista fossem substancialmente distintas das que se teriam colocado a 4 anos de distância*» (cfr. ponto 32 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009).

Por outro lado, relativamente ao argumento da ZON de que se a operação tivesse sido notificada na sequência do acordo de 21.4.2008 - também já referido na presente Decisão -, a PTC considera que, nesse cenário, «*não teria (ainda) vencido o concurso da TDT não podendo por isso ser ponderada tal circunstância, não pode esta observação igualmente proceder porquanto, [CONFIDENCIAL – SEGREDOS DE NEGÓCIO]*» (cfr. ponto 33 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009) e que a «*[CONFIDENCIAL – SEGREDOS DE NEGÓCIO]*» (cfr. ponto 34 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009).

¹¹⁰ Cfr. ponto 37 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como 82 confidencial

sendo, tanto quanto é do conhecimento da PTC, que *«esta situação não se alterou no espaço de um ano, o que leva a crer que ainda que a operação tivesse sido notificada em 2008, a AdC poderia ter de igual modo em conta os factores referidos e chegar à conclusão de que a RETI não era na realidade um concorrente efectivo da PTC»*¹¹¹. E, ainda, assente no fundamento da AdC de que *«a RETI não tem planos para a realização de investimentos que permitam supor que virá a qualificar-se como um concorrente dinâmico da PTC até ao desligamento das emissões analógicas, o que lhe permitiu concluir que da presente operação não resultará igualmente a eliminação da concorrência dinâmica no mercado»*¹¹².

402. Ademais, quanto a esta questão, a PTC não considera que a premissa sobre a qual a ZON tece as suas Observações de que *«caso a operação tivesse sido notificada em 2008, a conclusão quanto ao papel da RETI como concorrente dinâmico da PTC pudesse ser distinta»*¹¹³ seja justificada, já que considera que *«não é o facto de a PTC ter vencido o concurso da TDT que é determinante para a conclusão da AdC, mas antes o facto de a RETI não se encontrar habilitada a utilizar as frequências destinadas à TDT»*¹¹⁴, pelo que, *«ainda que a operação de concentração em causa tivesse sido notificada na sequência do acordo de 21.4.2008 [o que, reitere-se, a PTC não concede], a AdC saberia em tempo que a RETI não seria um concorrente potencial, uma vez que não possuía título habilitante a operar na TDT»*¹¹⁵.
403. A PTC salienta igualmente que a AdC formou a sua convicção quanto aos efeitos horizontais da presente operação, atendendo *«também ao facto de os actuais contratos de prestação de serviços de transporte de sinal de televisão terem sido celebrados com os operadores numa altura em que existia alternativa e por um período de tempo que ultrapassa o período do simulcast, encontrando-se a PTC limitada nas possibilidades de que dispõe para alterar os termos contratuais em vigor»*¹¹⁶, circunstância que já se verificava igualmente em Abril de 2008, o que, de acordo com a PTC, significa que *«caso a operação tivesse sido notificada na sequência do acordo de 21.4.2008, a AdC poderia tê-lo em consideração, tal como fez na presente oportunidade»*¹¹⁷.
404. A PTC pronuncia-se igualmente quanto à Observação da ZON de que a suposta *omissão de acesso a tal informação administrativa de natureza procedimental e recolhida no âmbito dos poderes de supervisão da AdC «não parece (e não é) essencial à sua pronúncia no âmbito do*

¹¹¹ Cfr. ponto 38 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹² Cfr. ponto 39 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹³ Cfr. ponto 40 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹⁴ Cfr. ponto 42 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹⁵ Cfr. ponto 43 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹⁶ Cfr. ponto 44 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

presente processo»¹¹⁸, em sentido concordante com o entendimento da AdC, aduzindo que «não se vislumbra em que é que o acesso aos documentos administrativos em causa que, na pior das hipóteses, conduziriam a ZON a concluir que teria ficado por notificar na devida altura a presente operação de concentração poderá ter afectado a capacidade da ZON para se pronunciar em termos substanciais, uma vez que podia sempre (como aliás fez), se entendesse que tal era da sua conveniência, desenvolver (como desenvolveu) os argumentos que entendesse partindo do princípio que a operação era notificável na sequência do acordo de 21.4.2008»¹¹⁹.

405. Por fim, e ainda no que respeita ao terceiro tema das *questões prévias*, quanto à questão de *a AdC ter omitido a formalidade de consulta obrigatória da ERC*, a PTC discorda do entendimento da ZON, com base na premissa de que *«muito dificilmente tem cabimento a tese de que o pedido de parecer à ERC era efectivamente devido»¹²⁰*, já que considera que a ERC, enquanto entidade reguladora da comunicação social, tem como *«competências, essencialmente, garantir o pluralismo no mercado do audiovisual, em particular a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões, dificilmente se descortina qual dos mercados da operação de concentração em causa está sujeito a regulação sectorial da ERC»¹²¹*, e que, por isso *«não detendo as empresas de redes de comunicações electrónicas qualquer responsabilidade, maxime editorial, na exploração de canais e serviços de programas, a eles sendo inteiramente alheias, em nosso entender, será difícil, com esta base, sustentar qualquer âmbito de intervenção da ERC na presente operação»¹²²*, mas considerando ser compreensível a *«cautela da AdC [no pedido de Parecer ao Regulador, com base no artigo 39.º da Lei da Concorrência] uma vez suscitada a questão por uma contra-interessada»¹²³*, observando que *«se é verdade que a ERC não se declara incompetente para emitir parecer, não é menos verdade que esta entidade parece entender que a operação em causa não tem efeitos nas áreas da sua competência, na medida em que a RETI não tem qualquer posição no universo dos conteúdos audiovisuais»¹²⁴.*

¹¹⁷ Cfr. ponto 45 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹⁸ Cfr. ponto 53 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹¹⁹ Cfr. ponto 54 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹²⁰ Cfr. ponto 69 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹²¹ Cfr. ponto 71 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹²² Cfr. ponto 76 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009, e, complementarmente, em especial, no mesmo sentido, quer quanto às disposições que pautam a Lei da Televisão quer quanto à Lei da Rádio, pontos 79, 86 a 88, 93 e 94 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹²³ Cfr. ponto 69 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹²⁴ Cfr. ponto 98 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

Quanto às considerações a propósito da avaliação jusconcorrencial

406. A PTC, no que respeita a análise do impacto jus-concorrencial efectuada pela AdC a propósito do *mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres*, «concorda[-se] genericamente com a avaliação da AdC relativamente aos efeitos que se produziriam neste mercado»¹²⁵ no sentido de que a operação de concentração em causa¹²⁶ não seria susceptível de causar efeitos jus-concorrenciais negativos de natureza horizontal, aludindo, de forma integrada, ao conjunto de argumentos da AdC, «atendendo (i) à limitada pressão concorrencial exercida pela RETI sobre a PTC, ou mesmo (ii) à pressão que poderia vir a exercer em termos prospectivos caso a operação não se concretizasse, (iii) às obrigações de natureza regulatória que incidem sobre a PTC, (iv) aos vínculos contratuais da PTC com os respectivos clientes e (v) ao facto de o switch-off da rede analógica ter lugar, o mais tardar, em 2012»¹²⁷.
407. Também, relativamente ao *mercado nacional do aluguer do espaço em torres*, «concorda igualmente com a avaliação da AdC (...) de que não exista qualquer risco de a transacção contribuir para a eliminação ou para a redução da concorrência no referido mercado»¹²⁸, remetendo, de forma integrada, para o conjunto de argumentos da AdC no sentido de que inexistem problemas jus-concorrenciais de natureza horizontal, tendo em conta «(i) a capilaridade da rede da RETI, que, no total, é composta por 35 torres, representando cerca de 1% do total das torres já detidas pelo Grupo PT ou menos de 1% das torres da Vodafone ou da Optimus, (ii) o facto de o GMC não dispor de título habilitante para a radiodifusão terrestre digital, o que permite concluir que na data prevista para o switch-off da emissão analógica a Rede Analógica ficará obsoleta, (iii) o facto de a RETI oferecer espaço em torres como uma actividade complementar da rede de difusão televisiva, (iv) e a circunstância consequente de a afectação dos custos comuns e conjuntos das actividades desenvolvidas apenas ao negócio do aluguer de espaço em torres colocarem a RETI numa posição de desvantagem competitiva face aos demais operadores, o que torna improvável que o GMC disponha de incentivos para manter, após 2012, uma actividade exclusivamente direccionada para o aluguer de espaço em

¹²⁵ Cfr. Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009 (última página).

¹²⁶ Cfr. Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009 (última página). Saliencia-se que a PTC defende o entendimento de que «o facto de assumir o controlo dos activos que constituem a Rede Analógica apenas após o switch-off das emissões analógicas permite concluir que não têm lugar quaisquer efeitos no mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, nem mesmo, em bom rigor, uma operação de concentração».

¹²⁷ Cfr. ponto 99 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009, que remete para o ponto 116 do Segundo Projecto de Decisão da AdC.

¹²⁸ Cfr. Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009 (última página).

torres»¹²⁹, e, (v) ao facto de «*continuarem no mercado dois importantes players, os operadores móveis, com redes (e postes) com cobertura nacional e com capacidade excedentária, o que permite pensar que uma potencial actuação independente por parte da PTC neste mercado poderia ser restringida por parte destes operadores*»¹³⁰, e, ainda, (vi) ao facto de «*a PTC, enquanto concessionária do serviço público de telecomunicações, ter o dever de permitir o acesso por parte de outros operadores de comunicações electrónicas a condutas, postes e outras instalações de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, a levar, em resultado da operação, a respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação também relativamente às torres que se propõe adquirir à RETI*»¹³¹.

408. Tão-pouco, considera a PTC, alinhada com o entendimento da AdC, que da operação em causa resultarão quaisquer eventuais problemas de natureza vertical, atendendo a que «*o Grupo PT adquirirá um número reduzido de torres à RETI que representam uma parte muito reduzida da capacidade já detida pelo Grupo PT, o que não se traduzirá numa alteração significativa da capilaridade e cobertura de rede, não sendo também provável que ocorram alterações ao nível dos incentivos da PTC para impedir ou dificultar o acesso a infra-estruturas constituídas pelas torres, por parte dos seus concorrentes nos mercados das telecomunicações*»¹³², assim, impossibilitando a ocorrência de situações de encerramento de mercado aos factores de produção e à clientela¹³³.

7.2.2. Das Observações da Cabovisão ao Segundo Projecto de Decisão da AdC

409. A Cabovisão não apresentou novas Observações com respeito ao Segundo Projecto de Decisão da AdC.

¹²⁹ Cfr. ponto 109 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹³⁰ Cfr. ponto 110 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹³¹ Cfr. ponto 111 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹³² Cfr. ponto 113 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

¹³³ Cfr. ponto 114 das Observações da PTC de 23 de Dezembro de 2009.

7.2.3. Das Observações da ZON ao Segundo Projecto de Decisão da AdC

410. Em Segunda Audiência de Interessados, veio a ZON apresentar as suas Observações no dia 16 de Dezembro de 2009, reiterando as suas Observações tecidas em 11 de Novembro de 2009, aquando da sua pronúncia ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC¹³⁴.
411. Assim, a ZON vem reiterar, no que respeita às *questões procedimentais* por si suscitadas (remetendo para os pontos 7 a 76 das suas Observações de 11 de Novembro de 2009), relacionadas, especificamente, com «*questões de omissão de pronúncia e violação do direito de acesso à informação administrativa*» que considera que as mesmas «*não foram sanadas pela AdC*»¹³⁵. Já, com respeito à questão relativa à *necessidade de solicitar Parecer à ERC* (constante dos pontos 77 a 98 das Observações de ZON de 11 de Novembro de 2009), parece poder confirmar-se que a ZON reconhece que a sua eventual necessidade se encontra, agora, sanada¹³⁶.
412. Já no concernente à *análise substantiva* empreendida pela AdC, a ZON mantém a sua discordância quanto ao sentido e teor dos Projectos de Decisão adoptados por esta Autoridade, considerando, sumariamente, que os mesmos padecem de «*vícios evidentes de uma instrução deficitária*»¹³⁷. Neste mesmo sentido, a ZON reitera que a AdC continua a não analisar questões que se prendem «*v.g. com a reutilização do espectro digital, a consequente análise dos mercados relacionados ou a própria extensão do monopólio que a PTC detém na utilização das frequências para difusão da TDT a um novo mercado totalmente independente - o mercado do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes digitais terrestres*»¹³⁸. A este propósito, a AdC entende que as Observações da ZON não apresentam quaisquer novos elementos face àqueles já apresentados no passado dia 11 de Novembro de 2009, e que mereceram a melhor atenção da AdC, nem tão-pouco, são susceptíveis de infirmar o entendimento desta Autoridade quanto a estas questões.
413. Quanto à matéria das *diligências complementares de prova* requeridas pela ZON, esta considera que a AdC não forneceu, no seu novo Projecto de Decisão «*qualquer justificação aceitável para o seu indeferimento*», reiterando o seu entendimento quanto à existência de «*vícios da instrução e da decisão*»¹³⁹. A este propósito, a AdC reitera a sua discordância com a ZON, considerando haver cabalmente esclarecido, em sede de Projecto de Decisão, as questões referentes às diligências complementares de prova solicitadas.

¹³⁴ Cfr. ponto 4 das Observações da ZON de 16 de Dezembro de 2009.

¹³⁵ Cfr. ponto 5 das Observações da ZON de 16 de Dezembro de 2009.

¹³⁶ Cfr. ponto 6 das Observações da ZON de 16 de Dezembro de 2009.

¹³⁷ Cfr. ponto 13 das Observações da ZON de 16 de Dezembro de 2009.

414. Do exposto, resulta que as Observações apresentadas pela ZON não apresentam quaisquer novos elementos, susceptíveis de infirmar as conclusões da Autoridade, no que concerne a avaliação jus-concorrencial do presente procedimento.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

415. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres* e no *mercado nacional da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas*.

Lisboa, 24 de Dezembro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal

¹³⁸ Cfr. ponto 8 das Observações da ZON de 16 de Dezembro de 2009.

¹³⁹ Cfr. ponto 14 das Observações da ZON de 16 de Dezembro de 2009.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES	4
4.1.	Enquadramento do sector e regulação sectorial.....	4
4.2.	Mercado do Produto Relevante.....	6
4.2.1.	Radiodifusão analógica terrestre de conteúdos televisivos.....	7
4.2.2.	Disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.....	11
4.2.3.	Conclusão	11
4.3.	Mercado Geográfico relevante.....	12
4.3.1.	Mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres	12
4.3.2.	Mercado nacional da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.....	13
4.4.	Mercados Relacionados	13
4.5.	Conclusão	14
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	15
5.1.	Mercado nacional do fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres.....	15
Efeitos Horizontais.....		15
5.2.	Mercado nacional da disponibilização de espaços em torres para instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas	25
Efeitos Horizontais.....		25
Efeitos Verticais		29
Conclusão.....		31
5.3.	Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial.....	31
6.	PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS	32
6.1.	Parecer do ICP-ANACOM	32
6.2.	Parecer da ERC.....	33
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	34
7.1.	Das Observações ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC.....	34
7.1.1.	Das Observações da PTC ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC.....	34
7.1.2.	Das Observações da Cabovisão ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC	38
7.1.3.	Das Observações da ZON ao Primeiro Projecto de Decisão da AdC.....	39
7.2.	Das Observações ao Segundo Projecto de Decisão da AdC.....	80
7.2.1.	Das Observações da PTC ao Segundo Projecto de Decisão da AdC.....	80
7.2.2.	Das Observações da Cabovisão ao Segundo Projecto de Decisão da AdC	86
7.2.3.	Das Observações da ZON ao Segundo Projecto de Decisão da AdC.....	87
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	88